

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ
XXVII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO DE CURITIBA**

THIAGO JOSÉ DA SILVA MARTINS

**OS PODERES DO RELATOR NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

**CURITIBA
2009**

THIAGO JOSÉ DA SILVA MARTINS

**OS PODERES DO RELATOR NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial
para conclusão do Curso de Preparação à
Magistratura em nível de Especialização. Escola
da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Sandro Gilbert Martins.

**CURITIBA
2009**

TERMO DE APROVAÇÃO

THIAGO JOSÉ DA SILVA MARTINS

**OS PODERES DO RELATOR NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL**

**Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de
Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da
Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca
examinadora.**

ORIENTADOR: _____
Prof.^a SANDRO GILBERT MARTINS

Prof. M. / Dr.^a

Prof. M. / Dr.^a

CURITIBA, ____ DE _____ DE _____

Dedico a conclusão deste estudo ao meu avô.

*Homem único, que sempre buscou o amor
e ensinou a toda a família os reais valores da vida.*

*Atualmente estamos fisicamente longe,
mas tenho a certeza de que mesmo assim
estará sempre guiando os meus passos.*

Obrigado por tudo.

Amo você! Saudades!

*Paty... te agradeço pelo companheirismo incondicional,
pois nos momentos difíceis você sempre está ao meu lado.*

Obrigado por tudo

Amo muito você!!!

Gostaria de agradecer também, ao meu orientador,

Profº Sandro Gilbert Martins,

Pela compreensão apresentada.

Muito Obrigado!

***“Justiça é tarefa de todos, é o ato de construir
persistente e quotidianamente uma sociedade melhor”.***

(Ministra Ellen Gracie Northfleet).

SUMÁRIO

RESUMO.....	07
1 INTRODUÇÃO.....	08
2 O ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	10
2.1 BREVE HISTÓRICO.....	11
2.2 (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO.....	15
2.3 PRESSUPOSTOS PARA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO.....	18
2.3.1 Negativa de Seguimento: Seguimento X Provimento.....	19
2.3.1.1 Recurso manifestamente inadmissível.....	21
2.3.1.2 Recurso manifestamente prejudicado.....	23
2.3.1.3 Recurso manifestamente improcedente.....	24
2.3.1.4 Recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.....	27
2.3.2 Provimento a recurso que taca decisão que se apresenta em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.....	31
3 APLICAÇÃO DOS PODERES DO RELATOR.....	35
3.1 NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO.....	36
3.2 MOTIVAÇÃO EXPOSTA NA DECISÃO.....	37
3.3 PODERES DO RELATOR NOS RECURSOS EM GERAL.....	38
3.3.1 Poderes do relator nos embargos de declaração.....	43
3.3.2 Poderes do relator no agravo interno.....	44
3.3.3 Possibilidade de julgamento monocrático de acordo com o art. 515, § 3º do CPC.....	46
4 IMPUGNAÇÃO À DECISÃO MONOCRÁTICA.....	48
4.1 O AGRAVO DO §1º DO ARTIGO 557.....	48
4.1.1 Pressupostos de admissibilidade.....	50
4.1.2 Possibilidade de retratação.....	52
4.1.3 Procedimento e julgamento do recurso.....	54
4.1.4 A multa prevista para agravo manifestamente inadmissível ou infundado.....	57
6 CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS.....	62
ANEXOS.....	66

RESUMO

O tema deste estudo refere-se a ampliação dos poderes conferidos ao relator, instituídos pela nova redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, que foi trazida pela Lei nº 9.756/1998. Buscou-se, especificamente, verificar a forma de atuação do relator, quando do julgamento monocrático e avaliar se esse mecanismo realmente auxilia na garantia da inviolabilidade do direito fundamental ao acesso à ordem jurídica justa de todos os cidadãos. Verificou-se também a maneira com que a própria lei tratou dessa decisão unipessoal, assim como o recurso específico cabível contra essa manifestação singular.

1 INTRODUÇÃO

O mundo, as sociedades, sempre tem por meta natural a busca do desenvolvimento, derivando este, de constantes transformações, mudanças, quebras de paradigmas, permanecendo assim, em eterna atualização.

A sociedade brasileira há muito tempo pergunta-se sobre o que fazer e como acreditar no Judiciário? Quando este Poder irá efetivamente garantir os direitos do cidadão em geral? De nada adianta investir somente e um amplo Acesso à Justiça, sem proporcionar caminhos para que esta se dê de uma forma célere e segura.

Em auxílio nesta busca por uma melhor resposta do judiciário, em especial no sistema processual civil brasileiro, foram realizadas pelo legislador as chamadas ondas renovatórias do acesso à justiça, as quais tiveram o intuito de instaurar um novo sistema recursal no Brasil. Dentre estas leis, no dia 17 de dezembro de 1998 foi publicada a nº 9.756, que entre várias alterações, trouxe nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando significativamente os poderes do relator e conferindo maior importância ao recurso chamado por grande parte da doutrina de agravo interno.

Essa alteração ampliou a atuação do relator no momento em que recebe os recursos nos Tribunais, podendo agora por decisão unipessoal, se verificar a presença dos requisitos exigidos, negar seguimento ou até mesmo dar provimento aos recursos, sem a necessidade levar o julgamento ao órgão colegiado.

Assim, o presente estudo analisará a inclusão desse método de julgamento no sistema processual vigente, assim como verificará todas as formas em que será cabível a decisão monocrática proferida pelo relator.

Dessa maneira, observar-se-á como se dá o julgamento monocrático dos diversos recursos existentes no Processo Civil pátrio e, se estudará os aspectos processuais do mecanismo posto pela própria lei para se insurgir quanto a tal decisão singular.

Assim, cabe após essas digressões, averiguar se o resultado obtido com essa prática é positivo ou negativo, visto que já se passaram mais de 10 anos da entrada em vigor da referida lei, salientando ainda, que a pesquisa realizada não esgota o tema, ante as inúmeras correntes doutrinárias e até mesmo jurisprudenciais criadas com a intenção de aprimorar o tema.

2 O ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O artigo a ser referendado no presente estudo, encontra-se disposto no Capítulo VII do Título X do Livro I do Código de Processo Civil Brasileiro, sob a rubrica “*da ordem dos processos no Tribunal*”, com a atual redação, dada pela lei nº 9.756/1998:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Esse dispositivo traz de forma explícita, certos poderes que o ordenamento jurídico conferiu ao relator, no momento em que se depara com os recursos cíveis, e é um assunto de muita abrangência, que se bem utilizado, tem o condão de dar agilidade aos processos em trâmite perante o Tribunal¹.

A importância desse tema é substancialmente prática, pois torna ágil o procedimento, dando uma resposta rápida aos litigantes de um modo geral. Assim, se buscará com esse trabalho, verificar se, passados mais de 10 anos da nova redação do artigo 557 do CPC, os anseios da instrumentalidade e celeridade processual estão se coadunando com a segurança jurídica, visto que a sociedade

¹ Nas palavras de Mário Teixeira da Silva: A idéia proposta permite-lhe, em análise unipessoal, examinar com brevidade os recursos, sem submetê-los ao colegiado e, conseqüentemente, deslocando-os daquele rito tradicional e perverso de idas e vindas (relator, revisor, secretaria, publicações), o que acarreta ampla dilação de tempo. (TEIXEIRA DA SILVA, Mário. **Recursos Cíveis e Poderes do Relator**. Curitiba: Ed Juruá. 2009. 2ª ed. 3ª reimp. p. 43).

atual depende de um Poder Judiciário forte e garantidor de seus direitos para se manter em constante evolução.

2.1 BREVE HISTÓRICO

Nesta busca incessante pela resposta jurisdicional justa e rápida, tem-se de modo reiterado, ampliado os poderes do relator, sendo que este assunto tornou-se polêmico no campo doutrinário, em vista de sua proporção atual.

Antes mesmo do Código de Processo Civil entrar em vigor, como forma de tentar diminuir as demandas existentes em meados dos anos 60, o Supremo Tribunal Federal já concedia certos poderes ao relator através de seu regimento, como por exemplo, mandar arquivar recurso extraordinário ou agravo de instrumento indicando o respectivo número da súmula².

Com o advento do CPC, no ano de 1973, a redação primitiva do artigo 557, já permitia ao relator o indeferimento do recurso de agravo, diante da manifesta improcedência. Veja-se:

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficiente instruído.

P. único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão que competiria julgar o agravo.

Constata-se que o artigo previa somente a possibilidade de o relator indeferir o agravo, não se pronunciando quanto aos demais recursos. Ainda, detinha inúmeras impropriedades na redação, pois definia como despacho o pronunciamento essencialmente decisório e fazia menção ao agravo

² MENDONÇA JÚNIOR. Delosmar Domingos de. **Agravo Interno**. São Paulo: Ed. RT. 2009. p. 134.

manifestamente improcedente, deixando a falsa impressão de que o dispositivo não abrangia o agravo manifestamente inadmissível³.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a criação do Superior Tribunal de Justiça, foi publicada a lei nº 8038/1990 (lei de recursos), a qual também previu algumas normas de procedimento para STF e o STJ, que continham alguns poderes do relator⁴.

Sempre no intuito de diminuir a morosidade de nosso sistema recursal, a considerada segunda etapa da reforma processual, ocorrida entre os anos de 1994 e 1995 trouxe a lei nº 9139/1995, a qual ampliou significativamente os poderes do relator, passando o artigo 557 do CPC a contar com a seguinte redação:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

P. único. Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de cinco (5) dias ao órgão competente para julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

Com esse novo texto legal, a atuação monocrática do relator não se resumiu ao agravo, mas sim, a todo e qualquer recurso e, também, o relator deverá e não simplesmente poderá examinar de forma singular o recurso, se concorrerem todos os requisitos de admissibilidade⁵.

José Carlos Barbosa Moreira, comparando essa redação com a Lei nº 8038/1990, constata que “a redação de certo melhorou: com proveito para a clareza,

³ MIRANDA DE OLIVEIRA. Pedro. **Agravo Interno e Agravo Regimental**. São Paulo: Ed. RT. 2009. p. 64.

⁴ Art. 38 da Lei nº 8038/1990: o relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo tribunal.

⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno: exposição didática, área do processo civil, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Rio de Janeiro: Ed Forense. 2001. p. 191.

substituíram-se as insuficientes denominações específicas ('intempestividade', 'incabível'), pelo genérico ('inadmissível')⁶."

Por fim, prosseguindo nas reformas do processo civil, a terceira onda renovatória culminou com a publicação da Lei nº 9756/1998, a qual alterou mais uma vez o artigo 557, no sentido de dar mais agilidade ao procedimento dos Recursos nos Tribunais, da seguinte forma:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Nota-se nessa fase que esse aumento dos poderes do relator, se deu para ampliar de forma eficaz o número de decisões monocráticas proferidas, incluindo-se até o poder de dar provimento (§1º-A) e, dilatando as possibilidades de seguimento (*caput*), em face da tão aguardada celeridade processual, constatando-se ainda, uma forte valorização dos precedentes jurisprudenciais⁷.

Portanto, essa alteração legislativa trouxe a possibilidade do relator adentrar ao mérito do recurso para, também, acolhê-lo. Entretanto, há uma diferença

⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Algumas inovações da Lei 9.756 em matéria de recursos civis - Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei nº 9.756/98.** (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. São Paulo: Ed. RT. 1999. p. 323.

⁷ O Superior Tribunal de Justiça apresenta o seguinte entendimento: "(...) I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. (...). II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental. (...)". (STJ - AgRg no Ag 800.650/MG - Rel.: Min. Castro Filho - terceira turma - J. 09.08.2007 - DJ 10.09.2007 - p. 230).

essencial no modelo adotado, pois uma das hipóteses para negar seguimento, é quando o recurso está em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Já, para se dar provimento, a decisão recorrida deve se apresentar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Assim, para negar seguimento, pode o relator embasar sua decisão em jurisprudência de Tribunal local e, para acolher o recurso, deve utilizar somente jurisprudência de Tribunal Superior ou do STF.

No que tange a redação do dispositivo, esta deixou a desejar em alguns aspectos, sendo alvo de críticas por inúmeros publicados.

Como forma de exemplificação, traz-se o relato do doutrinador Sérgio Cruz Arenhart que, quanto a disposição dos parágrafos, utilizando-se da matemática, afirma que o § 1º-A, como antecessor do § 1º, contraria a lógica na sequência fornecida secularmente pelos números ordinais⁸.

Outro equívoco legislativo, agora quanto a grafia do artigo, é a substituição da expressão 'contrário', utilizada pela Lei nº 9139/95, por 'confronto' da atual redação.

José Carlos Barbosa Moreira, a respeito adverte que:

o legislador dá a impressão de haver empregado a palavra confronto no sentido de contraste, oposição, contradição, conflito. Ora, confronto significa mera comparação. É óbvio que de um confronto pode decorrer a conclusão de que as coisas confrontadas (isto é, comparadas) contrastam entre si, se opõem, se contradizem, conflitam uma com a outra. Mas esse é apenas um dos resultados concebíveis. Euclides da Cunha não receou incorrer em redundância ao dar a uma de suas obras o título *Contrastes e confrontos*; vê-se que o famoso escritor cultivava um hábito provavelmente estranho aos redatores da Lei 9.756: o de consultar dicionários antes de pegar na pena...⁹

⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. **A nova postura do relator no julgamento dos recursos – Revista de Processo**, nº 103. São Paulo: Ed. RT. 2001. p. 38/39.

⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Algumas inovações da Lei 9.756 em matéria de recursos civis - Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei nº 9.756/98**. (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. São Paulo: Ed. RT. 1999. p. 326.

Após esse breve relato histórico sobre as recentes mudanças do art. 557 do CPC, relativo aos poderes do relator, passa-se a verificação se sua aplicação em nosso ordenamento jurídico.

2.2 (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO

Por ser questão debatida em parcela da Doutrina, necessário uma abordagem quanto a validade da aplicação desse dispositivo em nosso ordenamento jurídico pátrio, principalmente em se tratando de recurso extraordinário e especial, visto que a Constituição da República dispõe que o julgamento desses recursos, compete ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça¹⁰.

Com isso, de fato há, quem sustente a idéia de inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, pois esse ofende princípios constitucionais como, por exemplo, o do devido processo legal e da ampla defesa. Nas palavras de Francisco Peçanha Martins:

Como se constata as disposições do art. 557 não se casam com as regras reguladoras dos recursos, mormente quando se trata de recurso de apelação. A revisão das sentenças mediante apelação não se pode processar por julgamento exclusivo de relator. Se assim se fizer estar-se-á procedendo contra o devido processo legal, eliminando o recurso de embargos infringentes, a publicidade dos julgamentos e a defesa oral pelos advogados, tudo em detrimento da ampla defesa e da CF (arts. 5º, LV e 133).¹¹

Contudo, mesmo se aquilatando os argumentos da inconstitucionalidade do artigo, tal posição não prospera na doutrina dominante, pois esta tem entendido que, mesmo que a Constituição Federal venha estabelecer a competência dos tribunais para o julgamento dos recursos, não há definição alguma de que esse julgamento se

¹⁰ Defende Marcos Afonso Borges que “se a competência é do órgão, a nenhum integrante deste é dado o direito de julgar isoladamente, pelo próprio órgão”. (BORGES, Marcos Afonso. **Alterações do Código de Processo Civil oriundas da lei 9.756/98, de 17.12.1998 - Revista de Processo**. nº 94. São Paulo: Ed. RT. 1998. p. 8.

¹¹ PEÇANHA MARTINS, Francisco. **Exame do art. 557 do CPC – Um incitamento à reflexão e ao debate**. Revista Jurídica Consulex. Ano VII. nº 147. 2003. p. 41.

de por colegiado ou outro órgão do tribunal. Dessa maneira, não existe restrição constitucional para que o julgamento não se realize pelo relator, até porque esse também faz parte do tribunal¹².

Ainda, quanto a ofensa a princípios constitucionais, em especial ao do duplo grau de jurisdição, não se observa, posto que a decisão sempre será reexaminada por órgão hierarquicamente superior, mesmo que de forma monocrática. Assim, não há relação alguma quanto a decisão monocrática e a supressão de instância.

Em igual sintonia, segue o entendimento de que a decisão proferida com base no art. 557 do CPC não se tornou mero pressuposto de admissibilidade objetivo para os recursos, centrado nas hipóteses do *caput* e do § 1º-A. Sobre o tema leciona Fabiano Carvalho:

A lei atribui ao relator competência para negar seguimento ao recurso ou julgar, individualmente, seu próprio mérito. O órgão judicial individualizado continua a fiscalizar os requisitos de admissibilidade como atividade prévia ao exame do mérito; no entanto, se manifestamente inadmissível, o recurso não é levado a conhecimento do órgão colegiado. A lei também estabelece o mesmo poder para julgar o mérito do recurso, quando manifestamente improcedente (art. 557, *caput* do CPC) ou procedente (art. 557, § 1º-A).¹³

Utiliza-se ainda o Supremo Tribunal Federal e parte da doutrina, para declarar a constitucionalidade do dispositivo, o argumento da possibilidade de o julgamento unipessoal realizado pelo relator, ser submetido ao controle do órgão colegiado, por intermédio do agravo disposto no § 1º do art. 557 do CPC. Como exemplo, cita-se o professor Eduardo Talamini, que afirma de forma categórica, que deve existir tal mecanismo de conferência, sob pena de declaração de inconstitucionalidade¹⁴.

¹² Seguindo tal posicionamento, veja-se: José Miguel Garcia Medina em: MEDINA, José Miguel Garcia. **Juízo de admissibilidade e juízo de mérito dos recursos na nova sistemática recursal e sua compreensão jurisprudencial, de acordo com as leis 9756/98 e 9800/99 - Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos.** (Coords.) Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim; Teresa Arruda Alvim Wambier; Nelson Nery Júnior. São Paulo: Ed. RT. 2000. p. 374.

¹³ CARVALHO, Fabiano. **Poderes do Relator nos Recursos – Art. 557 do CPC.** São Paulo: Ed. Saraiva. 2008. p. 44.

¹⁴ TALAMINI, Eduardo. **Decisões individualmente proferidas por integrantes de tribunais: legitimidade e controle (agravo interno) – Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis de**

Entretanto, a própria doutrina considera que há contradição nos apontamentos quanto a constitucionalidade do artigo, pois se não há previsão na constituição de que o julgamento dos recursos deve ser feito pelo órgão colegiado, mostra-se desnecessário qualquer artifício que tenha cunho controlador do julgamento monocrático. Levantando essa contradição, traz-se a lição de Sérgio Cruz Arenhart:

É, porém, no mínimo curiosa essa decisão. Isto porque, ao que parece – e não obstante venha rechaçar qualquer argumentação no sentido da inconstitucionalidade da nova previsão – suas conclusões conflitam diretamente com o fundamento aqui utilizado. Afinal, se efetivamente não há (como de fato é o que parece) qualquer determinação que imponha o julgamento de recursos por órgãos colegiados, então fica sem sentido advertência do julgado no sentido de que, não existiria inconstitucionalidade quando houvesse a possibilidade de que a decisão do relator pudesse ser revista pela corte. Ora, ou não existe óbice constitucional ao julgamento monocrático do recurso pelo relator, ou existe esta restrição (caso em que realmente não poderia prescindir do reexame do julgamento, em qualquer hipótese, pelo colegiado original) e, mais que isto, à delegação desta função ofenderia, diretamente a proibição constitucional, ainda que se previsse, desta atribuição, reexame da matéria pelo órgão originário. Esta última orientação, que parece ter sido adotado pelo STF no caso narrado, poderia ser comparada à hipótese em que se previsse a possibilidade de um juiz do Trabalho julgar as causas submetidas à Justiça Comum, desde que se autorizasse recurso desta sua deliberação para o juiz de direito.¹⁵

Portanto, sob esse aspecto, a decisão monocrática deve ser visualizada como pleno exercício da atividade cognitiva atribuída ao relator, para efetivar a prestação jurisdicional, visto que a lei lhe atribuiu tal competência. Já, o agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC deve ser encarado como uma maneira de controle da atividade do relator, sem, contudo, ser exigência para a validade do ato. Esse controle deve se dar para que não seja apenas cabível o recurso aos Tribunais Superiores, se a decisão monocrática for proferida pelos Tribunais Estaduais, ou ainda, que tal decisão não seja passível de recurso, se emanada do STF ou do STJ.

acordo com a lei 10.352/2001. (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. (Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos, vol. 5). São Paulo: Ed. RT. 2001. p. 181-183/184.

¹⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. **A nova postura do relator no julgamento dos recursos – Revista de Processo**. nº 103. São Paulo: Ed. RT. 2001. p. 40/41.

2.3 PRESSUPOSTOS PARA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Adentrando diretamente no dispositivo objeto do estudo, constata-se que nele são elencados todos os pressupostos que devem estar presentes para que possa o relator julgar de forma monocrática.

Extraí-se, portanto, do referido artigo as seguintes situações que autorizam o relator negar seguimento aos recursos: a) quando for manifestamente inadmissível; b) manifestamente improcedente; c) manifestamente prejudicado; d) ou em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Na possibilidade de se dar provimento ao recurso, o § 1º-A do art. 557 define que esta ocasião poderá ocorrer se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, nota-se que o artigo traz todas as possibilidades em que se autoriza sua aplicabilidade, sem deixar brechas, sendo que no momento de negar seguimento, todas as hipóteses são precedidas do advérbio manifestamente, que traz a idéia central de clareza, notoriedade, sem dúvida sobre quem será o destinatário da norma¹⁶.

Ressalta-se, contudo, que em havendo incerteza de ser o recurso ‘manifestamente’ ou ‘manifesto’, deve o relator, ao invés de proferir julgamento monocrático, encaminhar o tema ao órgão colegiado, pois a dúvida opõe-se à expressão ‘manifesto’.

Na visão de José Carlos Barbosa Moreira:

o ‘manifestamente’ pretende assumir aqui – à semelhança do que se dá noutros textos – sentido restritivo, que, todavia pode acabar por não ter

¹⁶ TEIXEIRA DA SILVA, Mário. **Recursos Cíveis e Poderes do Relator**. Curitiba: Ed Juruá. 2009. 2ª ed. 3ª reimp. p. 61.

grande alcance prático: se ao relator pareceu enquadrar-se o recurso numa das classes arroladas, é claro que, para ele, se fez 'manifesta' a inadmissibilidade, ou a improcedência, e assim por diante. Valerá o advérbio em todo caso, como recomendação aos relatores para que exercitem com comedimento a atribuição que se lhes defere, abstendo-se, por exemplo, de negar desde logo seguimento ao recurso sempre que, a despeito da opinião pessoal, por hipótese já formada, a questão se apresente passível de dúvida ou controvérsia, de fato ou de direito.¹⁷

2.3.1 Negativa de seguimento: Seguimento X Provimento

A expressão utilizada no *caput* do art. 557 do CPC, 'negará seguimento', é mais uma questão criticada pela doutrina, ante a sua impropriedade.

Sobre o tema, relata Pedro Miranda de Oliveira que em termos de ciência processual, *negar seguimento*, simplesmente não existe. Em sede recursal, o que há efetivamente são as fases de admissibilidade e de mérito, em que primeiramente admite-se (conhece-se) ou não o recurso; depois, conhecendo-o, o órgão julgante deve dar-lhe ou negar-lhe provimento (no mérito). Apenas isso¹⁸.

Sobre essa expressão utilizada por nosso legislador, Cândido Rangel Dinamarco aduz que:

é uma locução de grande envergadura, abrangendo hipóteses de recursos desmerecedores de conhecimento, porque lhes falta algum pressuposto de admissibilidade, e recursos desmerecedores de *provimento*, porque desamparados pelo direito, pela jurisprudência ou pela prova. No art. 557, portanto, negar seguimento é impedir que o recurso siga para câmara ou turma, em todas as hipóteses nas quais ele seja claramente fadado ao insucesso (recursos manifestamente inadmissíveis ou infundados).¹⁹

O dispositivo, mesmo mostrando inexatidão do termo para com o resultado, na visão de parte da doutrina, traz a maneira em que será decidido o recurso, sem a necessidade de ser levado o julgamento ao colegiado, seja o recurso que tenha

¹⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil – arts. 476 a 565 do CPC**. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2003. 11 ed. vol. 5. p. 661.

¹⁸ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Agravo Interno e Agravo Regimental**. São Paulo: Ed. RT. 2009. p. 75.

¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. São Paulo: Ed. Malheiros. 2002. p. 183.

seguimento negado por estar ausente algum requisito de admissibilidade ou mesmo, se for hipótese de enfrentar o mérito.

Delimitando essa discussão, salienta Fabiano Carvalho, embasando-se no posicionamento majoritário da doutrina, que:

Negar seguimento significa dizer que o recurso terá seu caminho interrompido para apreciação do órgão colegiado, em face do seu notório resultado: ou o recorrente não tem direito ao julgamento de fundo, por ser o recurso manifestamente inadmissível ou prejudicado, ou, então, que os fundamentos recursais são improcedentes porque manifestamente contrários à ordem jurídica, à súmula ou à jurisprudência dominante.²⁰

Por fim, nova discussão se trava quanto a possibilidade ou dever de negar seguimento. A doutrina divide-se em dois sentidos. O primeiro entende que mesmo o artigo citando 'negará seguimento', tem o relator a faculdade de negar ou não, porque, mesmo que convencido do acerto da decisão recorrida, dada a relevância do tema no aspecto jurídico ou suas repercussões sociais, pode ele remeter o julgamento da demanda ao órgão colegiado²¹.

Já a segunda linha de entendimento, defende que não é mera faculdade e, sim, imposição se o fato se enquadrar em uma das hipóteses elencadas, até mesmo porque, se fosse uma possibilidade, utilizaria o legislador, a previsão posta no §1º-A do art. 557 do CPC, o qual dispõe que se a decisão atacada estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior o relator poderá dar provimento ao recurso. Nas palavras de Mário Teixeira da Silva, *definitivamente, 'negará seguimento' não é o mesmo que*

²⁰ CARVALHO, Fabiano. **Poderes do Relator nos Recursos – Art. 557 do CPC**. São Paulo: Ed. Saraiva. 2008. p. 88/89.

²¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno: exposição didática, área do processo civil, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Rio de Janeiro: Ed Forense. 2001. p. 199/200.

*poderá negar seguimento. Concluímos, pois, pela imperatividade da norma, salvo melhor juízo*²².

2.3.1.1 Recurso manifestamente inadmissível

A primeira hipótese elencada no *caput* do art. 557 do CPC para a negativa de seguimento é quando o recurso interposto se mostra manifestamente inadmissível, ou seja, quando faltar no recurso um ou mais de seus pressupostos, subjetivos ou objetivos, como a legitimidade e o interesse recursal, a sucumbência, a recorribilidade, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal. Se não restar comprovado qualquer um desses pressupostos, o relator negará conhecimento ao recurso, inadmitindo-o de plano²³.

Essa nova redação do art. 557, de certo aprimorou o entendimento do que seria negar seguimento por manifesta inadmissibilidade, se comparada com a redação do art. 38 da lei nº 8038/90, onde constava no lugar de inadmissível, as denominações específicas ‘intempestivo’ e ‘incabível’²⁴.

Alguns autores ressaltam que, a denominação ‘manifestamente inadmissível’, deve ser avaliada de uma forma restrita, visto que o recurso manifestamente inadmissível, não se iguala ao recurso inadmissível. Defendem estes que, o recurso é sempre inadmissível quando lhe faltar algum pressuposto de admissibilidade, porém, nem sempre a ausência de um desses levará o recurso a ser manifestamente inadmissível.

²² TEIXEIRA DA SILVA, Mário. **Recursos Cíveis e Poderes do Relator**. Curitiba: Ed Juruá. 2009. 2ª ed. 3ª reimp. p. 65.

²³ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Agravo Interno e Agravo Regimental**. São Paulo: Ed RT. 2009. p. 76.

²⁴ Art. 38 da Lei nº 8038/1990: o relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo tribunal.

Assim, nessa visão, o recurso só será reconhecido como manifestamente inadmissível quando não houver dúvidas empregadas pela doutrina ou jurisprudência sobre as matérias atinentes aos pressupostos de admissibilidade recursal. Nessa linha Cândido Rangel Dinamarco afirma que “ser *manifesta* a inadmissibilidade significa que ela é perceptível sem maiores esforços e sem necessidade de indagações mais profundas ou tomadas de posição em matéria controvertida”.²⁵

Confira-se um exemplo de recurso que teve seu seguimento negado por manifesta inadmissibilidade:

I- O presente recurso de agravo de instrumento foi interposto mediante fac-símile no dia 13 de agosto de 2009, não tendo sido, no entanto, protocolado o original até o momento, consoante certidão datada de 14/09/2009 (fls. 04). Com efeito, sendo o recurso por meio de transmissão de fac-símile, a sua confirmação fica a depender da juntada dos originais, no prazo previsto na Lei nº 9.800/99, norma, esta, repetida no Código de Normas do Estado do Paraná, que estabelece: “1.7.2 - Sob pena de ser desconsiderada a prática do ato, deverão ser observados os seguintes requisitos: IV - apresentação do original da transmissão, no prazo de cinco (5) dias, ao ofício do juízo destinatário, que o juntará aos autos.” No presente caso, o prazo para apresentação dos documentos originais findou sem que houvesse a efetiva confirmação do ato, prejudicando a tempestividade da interposição do recurso, o que impede o seu conhecimento.

III- Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 CPC, não conheço do presente recurso de agravo, manifestamente inadmissível, em virtude da não apresentação dos originais no prazo legal.

IV- Publique-se e intem-se. Comunique-se ao Juízo da causa.

Curitiba, 23 de setembro de 2009.

Desembargador PRESTES MATTAR - Relator²⁶

2.3.1.2 Recurso manifestamente prejudicado

Outra hipótese elencada no *caput* do artigo estudado, para o relator negar seguimento de forma monocrática ao recurso, é quando este se apresentar manifestamente prejudicado. Salienta-se mais uma vez que se houver dúvidas na

²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. São Paulo: Ed. Malheiros. 2002. p. 185.

²⁶ TJPR – 6ª C. Cível - AI nº 0619986-6 – Comarca de São Mateus do Sul – Rel. Des. Prestes Mattar – Dec. Monocrática – J. 23/09/2009.

prejudicialidade do recurso, o julgamento deve ser proferido pelo colegiado, estando o relator pronto para proferir decisão unipessoal, somente quando verificar que o recurso está prejudicado de forma manifesta.

Entende-se por prejudicado quando o recurso perde o objeto por fato superveniente ocorrido após a sua interposição, tornando-se assim, sem conteúdo a pretensão pleiteada.

Entendem alguns doutrinadores que o termo prejudicado, já estaria englobado na primeira possibilidade de se julgar monocraticamente, que é a inadmissibilidade, em vista da flagrante ausência de interesse. Com esse posicionamento, extraem-se as palavras de Flávio Cheim Jorge:

segundo o *caput* do artigo, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Isso significa que caso o recurso não preencha quaisquer dos requisitos de admissibilidade, o relator poderá imediatamente julgá-lo sozinho, não o admitindo (conhecendo). Essa disposição já seria suficiente para regulamentar o exercício do juízo de admissibilidade isoladamente pelo relator, não havendo necessidade de se mencionar especificamente a respeito do recurso prejudicado, quando se sabe que este equivale à falta de interesse recursal superveniente.²⁷

Um dos exemplos claros retirados do próprio texto legal para se julgar prejudicado o recurso é quando, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil, o juiz comunicar ao relator que reformou inteiramente a decisão atacada. Nessa hipótese, deve o agravo ser considerado prejudicado.

Veja-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que bem ilustra esse exemplo disposto no CPC:

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 618/2006, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou a intimação do Exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedesse ao pagamento do FUNREJUS. O magistrado a quo instado a prestar informações, relatou que houve erro material no despacho agravado, ao constar equivocadamente que o exeqüente deveria proceder ao pagamento das custas. Por fim, disse que o erro já foi sanado. É o relatório.

²⁷ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2ª ed. 2004. p. 70.

II. Como explicitado no relatório, o magistrado a quo corrigiu o erro material da decisão recorrida, atingindo assim o pedido do presente recurso. Assim, considero o Agravo de Instrumento sob exame prejudicado, tendo seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, declará-lo extinto ante a perda de objeto.

III. INTIMEM-SE.

Curitiba, 22 de setembro de 2009

Vilma Régia Ramos de Rezende - DESEMBARGADORA RELATORA²⁸

Como visto anteriormente, essas hipóteses de negar seguimento aos recursos (manifesta inadmissibilidade e prejudicado), são tidas como decisões que não enfrentam o mérito da questão, visto que não ultrapassa o limite da admissibilidade recursal. Agora passa-se a analisar as duas possibilidades de se negar seguimento ao recurso, por enfrentar o mérito.

2.3.1.3 Recurso manifestamente improcedente

Trata-se agora do primeiro quesito que o relator deve enfrentar propriamente o mérito da demanda, exercendo autenticamente seu poder jurisdicional outorgado pela lei, em vista do deslocamento de competência para essas questões específicas.

Inicialmente, levanta-se mais uma impropriedade terminológica do legislador no momento de redigir o artigo estudado, posto que os termos procedência ou improcedência sempre foram usados para o acolhimento ou não do pedido na sentença, sendo que a comunidade jurídica usava somente os termos dar provimento ou negar provimento ao recurso para o juízo de mérito.²⁹

Suplantando essa questão de terminologia, tem-se que o conceito 'manifestamente improcedente' não é determinado de pronto, sendo que é impossível o relator se utilizar dessa hipótese para negar seguimento a recurso que,

²⁸ TJPR – 1ª C. Cível - AI nº 0581246-4 – Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende – Dec. Monocrática – J. 22/09/2009.

²⁹ MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. **Agravo Interno**. São Paulo: Ed. RT. 2009. p. 155.

por simples convicção pessoal não deva ser provido. Necessário também, que se distinga a negativa de seguimento por manifesta improcedência da que se dá por manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart expõem que:

não é possível deixar de enxergar que o art. 557 afirma que o relator pode negar seguimento ao recurso em caso de manifesta improcedência e confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo tribunal, ou de tribunal superior. Se é assim, deve o intérprete dizer o que é 'manifesta improcedência', não lhe sendo lícito afirmar que confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do tribunal, de tribunal superior ou do Supremo Tribunal Federal é o mesmo que manifesta improcedência, pois se realmente de uma hipótese pretendesse tratar o legislador não teria feito referência a duas.³⁰

Distinguindo, portanto, uma situação da outra, verifica-se que o recurso manifestamente improcedente deve ser encarado como aquele que é infundado, sem razão, com pedido indubitavelmente fadado a rejeição, ou seja, aquele que a negatividade se mostra diretamente perceptível.³¹

Entretanto, pertinente atentar-se que se vislumbrar o recurso manifestamente improcedente, apenas como infundado e perceptível sem dificuldades, sem outro requisito, estará em situação de subjetividade, o que não comunga com a finalidade da norma estampada no art. 557 do CPC, no que se refere aos critérios objetivos para o juízo monocrático de mérito.³²

Desse modo, bem ensina o professor Cândido Rangel Dinamarco quando afirma que:

a improcedência de um recurso é a desconformidade entre a pretensão dirigida pelo recorrente ao tribunal e a ordem jurídica. Ela ocorre quando o

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual de Processo de Conhecimento**. São Paulo: RT. 2007. 6ª ed. p. 590.

³¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil – arts. 476 a 565 do CPC**. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2003. 11 ed. vol. 5. p. 645. No mesmo sentido segue o entendimento de Fabiano Carvalho em: CARVALHO, Fabiano. **Os Poderes do Relator nos Embargos Infringentes – Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 10.352/01**. (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. (Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos, vol. 5). São Paulo: Ed. RT. 2001. p. 201.

³² MENDONÇA JÚNIOR. Delosmar Domingos de. **Agravo Interno**. São Paulo: Ed. RT. 2009. p. 157.

recorrente pleitear contra lei expressa, ou contra a interpretação consagrada e pacificada de dado texto legal, ou contra prova produzida nos autos, etc.³³

Estampando essa possibilidade, tem-se o seguinte julgado como exemplo:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS MARCELO COSTA DE SOUZA, pois inconformado com a decisão de fl. 110 do traslado, que indeferiu o novo pedido formulado nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS – SUSEPE, no qual objetiva seja determinado à autoridade impetrada o acolhimento da sua aceitação para participar da próxima fase do certame. Em razões, afirmou ter participado das etapas do concurso através de liminar, ou seja, efetuou o teste físico e psicológico, sendo aprovados nos dois, porém na quarta etapa do concurso para o cargo de Agente Penitenciário da investigação social e funcional foi excluído. Referiu que o próprio edital admite que candidato que realizou provas com determinação judicial, prossiga nas demais etapas do concurso até a manifestação sobre o mérito. Pediu o deferimento liminar, para que seja oficiada a SUSEPE para que matricule o impetrante no curso de formação. Juntou documentos (fls. 06-110).

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, pois a pretensão do agravante é manifestamente improcedente. Compulsando os autos, verifica-se que o agravante pretende a matrícula no curso de formação para o cargo de Agente Penitenciário. Entretanto, o mandado de segurança impetrado na origem tem como objeto a convocação para a participação da 2ª fase do certame regulado pelo Edital nº 01/2006-SUSEPE (fls. 07-9), provimento que, aliás, foi obtido a título precário pela concessão do efeito suspensivo nos autos do Ag Inst nº 70029574035 (fls. 77-83), pendente de julgamento. A par disso, o pedido de matrícula no curso de formação, ou seja, a participação na 5ª fase do certame, refoge ao próprio objeto do *mandamus*, daí porque a decisão a *quo* no sentido de que deve o agravante buscar o provimento pretendido na via própria. Por outro lado, na hipótese concreta, o prejuízo de dano irreparável é do Estado, que terá que nomear e empossar a agravante, permitir que frequente o curso de formação, pagar-lhe bolsa de estudos, nos termos do item 12.8, que corresponde ao vencimento básico do cargo de Agente Penitenciário, durante todo o período, bastando pensar na hipótese de sentença de improcedência final do pedido para caracterizar o aludido e inexorável prejuízo ao Erário. A hipótese concreta enseja, portanto, a aplicação do art. 557, *caput*, do CPC, que assim dispõe: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (...). *[grifo acrescentado]* Tais as razões pelas quais nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2009.

Desembargador Relator:

Nelson Antônio Monteiro Pacheco.³⁴

³³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. São Paulo: Ed. Malheiros. 2002. p. 186.

³⁴ TJRS – 3ª C. Cível – AI nº 70032030710 – Comarca de Porto Alegre – Rel.: Des. Nelson Antônio Monteiro Pacheco – Dec. Monocrática – J. 03/09/2009.

2.3.1.4 Recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

A última hipótese de o relator negar seguimento a recurso, de forma monocrática, é quando este se apresente em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo, de Tribunal Superior ou do respectivo tribunal.

Relembrando as impropriedades argüidas no item 2.1, passa-se a analisar tal hipótese.

Primeiramente, nota-se que o recurso terá seu seguimento negado quando tiver em confronto com súmula, entendendo-se por súmula, o conjunto das teses jurídicas reveladoras da jurisprudência dominante do tribunal que vem traduzida na forma de verbetes sintéticos numerados³⁵.

Ademais, ressalva-se que, além das súmulas que não tem caráter vinculante, as quais servem de auxílio técnico para o posicionamento judicial em casos análogos, foi instituído em nosso ordenamento jurídico, através da Emenda Constitucional nº 45/2004 (a qual incluiu o art. 103-A na CF/88³⁶), a súmula com força vinculante.

Dessa forma, o relator, de forma monocrática, se utilizará dessas súmulas publicadas pelo STF, pelo Tribunal Superior, ou até pelo próprio tribunal, para negar seguimento ao recurso que estiver em confronto com o entendimento disposto nelas. Porém, aponta-se que se o relator utilizar súmula do seu tribunal e está estiver em

³⁵ NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Ed. RT. 6ª ed. 2004. p 109.

³⁶ Art. 103-A da CF/88: O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

desacordo com o posicionamento dominante adotado por Tribunal Superior ou pelo Supremo, deverá este levar a matéria para julgamento no órgão colegiado, até mesmo para propor a revisão do enunciado, ante da contrariedade observada.³⁷

Por segundo, verifica-se a hipótese de negar seguimento se o recurso estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante dos tribunais elencados acima.

Para seguir o presente estudo, antes é necessário entender e conceituar o que é 'jurisprudência'. Segundo Fabiano Carvalho jurisprudência é:

a produção decisória, em série, dos tribunais, por meio dos seus órgãos colegiados, no exercício da sua jurisdição, sobre determinada matéria jurídica de sua competência. A finalidade da jurisprudência é atribuir à norma jurídica a unidade de interpretação.³⁸

Após, tem que delimitar o que é 'jurisprudência dominante', pois por não haver um contorno preciso na expressão, pode-se chegar a banalização do instituto, onde em qualquer processo o relator julgará monocraticamente, ao entendimento de que aquela matéria é dominante.

Alguns doutrinadores defendem a utilização de porcentagem em julgados para se definir o que é jurisprudência dominante³⁹. Entretanto, não parece ser a melhor sistemática para se buscar uma definição.

Verifica-se mais compreensível o posicionamento que entende o termo dominante como algo preponderante, que exerce influencia em relação aos julgados a serem proferidos. Essa definição 'jurisprudência dominante' deve estar disposta

³⁷ MENDONÇA JÚNIOR. Delosmar Domingos de. **Agravo Interno**. São Paulo: Ed. RT. 2009. p. 160/161.

³⁸ CARVALHO, Fabiano. **Poderes do Relator nos Recursos – Art. 557 do CPC**. São Paulo: Ed. Saraiva. 2008. p. 122.

³⁹ Luiz Rodrigues Wambier sustenta que o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da interpretação do direito federal, poderia considerar-se dominante se houvesse a reiteração de decisões majoritárias daquela corte, no mesmo sentido, na proporção de 70% por 30% durante o período de cinco anos (ou três anos, ou dois anos, por exemplo, contados retroativamente). (WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Uma proposta em torno do conceito de jurisprudência dominante – Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT. nº 100. 2000. p. 85).

entre as matérias que já foram sumuladas e as jurisprudências indeterminadas que, estão a formar precedentes.

Assim, configura-se como jurisprudência dominante, aquela composta de reiterados acórdãos atuais em determinado sentido, sobre tema jurídico definido, sendo que essa repetição de julgamento é posta em prática pela atividade judicante do órgão colegiado e não por ato unipessoal do relator.⁴⁰

Uma crítica realizada a efetivação dessa hipótese de negativa de seguimento é feita, no sentido de que, embora tenha o artigo possibilitado o uso de jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ao qual faz parte o relator, o entendimento exposto nessa jurisprudência tida por dominante, deve estar em conformidade com o posicionamento dos Tribunais Superiores, da mesma forma como relatado acima, quanto as súmulas publicadas. Dos ensinamentos do professor Luiz Rodrigues Wambier, extrai-se que:

está absolutamente equivocada a posição que vem sendo adotada por setores minoritários da jurisprudência, no sentido de se negar seguimento a um recurso que confronte com a posição do Tribunal local ou, pior ainda, de órgão fracionário do tribunal local! Se prevalecer este entendimento, visível e evidentemente equivocado, haverá quebra de ordem constitucional, justamente em razão da usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça. Nem se diga que o texto da lei confere poderes aos Tribunais locais. Ao prever que possa o relator negar seguimento a recurso que confronte com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, a lei somente pode ter querido referir-se a hipótese de existir jurisprudência local que não colida com aquilo que também no Superior Tribunal de Justiça se tiver entendido como tal.⁴¹

Quanto a tal espécie, salienta-se também que deve o relator fazer menção expressa a qual julgado está tomando por base como jurisprudência dominante e, ainda, não se utilizar de julgados de sua própria relatoria, para que se aperfeiçoe o instituto de forma correta.

⁴⁰ CARVALHO, Fabiano. **Poderes do Relator nos Recursos – Art. 557 do CPC**. São Paulo: Ed. Saraiva. 2008. p. 129/130.

⁴¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Uma proposta em torno do conceito de jurisprudência dominante – Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT. nº 100. 2000. p. 84/85.

Para finalizar, traz-se um exemplo de decisão que negou seguimento ao recurso, em vista de seu manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante. Confira-se:

1. Trata-se de recurso de apelação tirado da r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial, em ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito (fls. 585 TJ). Irresignados, requerem os apelantes, a sua reforma para declarar a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal de telefone fixo por inexistir respaldo legal na Lei nº 9472/97, não podendo fazê-lo, a concessionária, baseado na Resolução nº 85 da ANATEL, por infringência aos artigos 5º, incisos II e XXXII; 37; 145, inciso II; 146, inc. III, alínea 'a'; 170 inc. V e 175, todos da Constituição Federal; artigos 6º, incisos IV, VI e VII; 39 inc. I e V; 42 § único e 51, todos do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo face sua natureza de preço público. Diante da ilegalidade, ora declarada, requer a devolução do indébito, acrescido dos consectários legais. Regularmente intimada, consoante certificado às fls. 620-verso, a apelada, deixou de apresentar contra-razões. É o relatório.

D E C I D O.

Segundo o expressado no artigo 557 do CPC, o relator poderá, monocraticamente, negar seguimento a recurso, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: "A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema (RISTF, art. 101), ainda que o acórdão do 'leading case', proferido pelo Plenário, não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado." (STF - 2ª Turma, RE 328646-PR-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, j. 25/06/2002). No caso em comento, o apelo manejado intenta a reforma da r. sentença, para que, seja reconhecida a ilegalidade de cobrança da tarifa de assinatura básica mensal, em faturas respectivas, em virtude da prestação de serviços de telefonia fixa ou celular, e de consequência, condenar-se a concessionária na repetição em dobro, do indébito declarado. Entretanto, a temática foi alvo de debate no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Recursos Especiais sob n.s. 911.802/RS, 870.600/PB, 994.144/RS, 983.501/RS e 872.584/RS; tendo-se firmado o entendimento de que a supramencionada cobrança possuía respaldo legal, erigido no artigo 175, parágrafo único, inc. III da Constituição Federal e artigo 2º, inc. II da Lei n. 8987/95, bem como, na Resolução n. 42/05 da ANATEL e, artigos 93, inc. VII e o 103, §§ 3º e 4º, ambos da Lei n. 9472/97, inexistindo afronta ao Estatuto Consumerista. De consequência, erigiu-se a Súmula n. 356, no qual, transcrevo, in verbis: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." A partir de então, a jurisprudência pátria passou unissonamente a decidir, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE. SÚMULA 356/STJ. 1. A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar demanda sob o rito de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), reafirmou o entendimento de que é legal a exigência da assinatura básica mensal. 2. Ressalvado o ponto de vista do Relator sobre o tema, aplica-se in casu a Súmula 356/STJ: 'É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa'. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag nº 933.207/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T, DJU 20.04.2009). Portanto, tendo sido pacificado o tema, consoante o verbete supra, cujo apelo manejado está em manifesto confronto com o mesmo, há de se obstar-lhe seguimento.

Isto posto, nego seguimento ao presente recurso, fulcro no artigo 557 do CPC.

2. Oportunamente, baixem.
3. Cumpra-se.
4. Intimem-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2009.
Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI – Relator⁴²

2.3.2 Provimento a recurso que ataca decisão que se apresenta em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior

Em contrapartida às hipóteses definidas no *caput* do art. 557 do CPC, para se negar seguimento ao recurso, o §1º-A do citado artigo, traz a possibilidade de se dar provimento de plano ao recurso, quando a decisão atacada estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Quanto a crítica da expressão *confronto* e da disposição dos parágrafos, assim como a explicação do termo súmula e jurisprudência, em nada diverge do anteriormente exposto. Assim, passa-se a análise do efeito propriamente dito.

Observa-se nesse tópico que, diferentemente do previsto no *caput*, quando o termo é imperativo “*negará seguimento*”, o presente parágrafo dispõe que o relator “*poderá dar provimento*”, ao recurso. Sob essa ótica verifica-se nova divergência na doutrina.

Sobre essa ‘possibilidade’ ou ‘dever’ do relator, defende o professor Cândido Rangel Dinamarco que

O legislador quis deixar ao prudente arbítrio do próprio relator a opção entre julgar por si próprio, monocraticamente, ou encaminhar o caso ao colegiado. Naturalmente, essa opção dependerá sempre do grau de convicção do relator, a quem competirá, com honestidade profissional, abster-se de julgar

⁴² TJPR – 12ª C. Cível – AC nº 0615103-1 – Comarca de Londrina – Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari – Dec. Monocrática – J. 16/09/2009.

quando sentir que a matéria não é tão segura que legitime esses verdadeiros atalhos procedimentais instituídos pela lei.⁴³

Por sua vez, sustentam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que “este poderá (como, aliás, ocorre em diversos casos da legislação processual brasileira), não representa faculdade, mas verdadeiro dever-poder atribuído ao magistrado”.⁴⁴

Prossegue a diferença entra negar seguimento e dar provimento, quando se vê que foi retirada a possibilidade de dar provimento, com base na súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

A doutrina entende que em algumas vezes a posição dominante de determinado tribunal vai de encontro à jurisprudência do Tribunal Superior ou do Supremo. Com isso, se adotar a jurisprudência do tribunal local, estar-se-ia emitindo um pronunciamento inútil, sob o ponto de vista prático, visto que passível de reforma pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Além do que, acarretaria a parte o ônus processual de interpor agravo interno e, depois, da decisão desse agravo, recurso extraordinário ou especial.⁴⁵

Corroborando esse posicionamento, veja-se o que leciona a professora Estefânia Viveiros:

merece aplausos a restrição imposta pela lei para que as cortes de segundo grau só possam dar provimento ao recurso se ele estiver em consonância com a súmula ou com a jurisprudência dominante do STF ou do STJ. Daí o legislador, sabiamente, ter tratado das hipóteses de provimento e desprovimento separadamente: uma no caput do artigo e outra em seu §1º-A, pelo fato de ter ele estreitado as possibilidades de provimento do recurso. Se assim não fosse, o trabalho seria redobrado para aqueles que quisessem ver a sua causa apreciada pelas Cortes extraordinárias. Tudo isso porque precisariam interpor agravo interno da decisão singular do relator integrante do Tribunal de segunda instância para que a matéria fosse analisada pelo colegiado. Após os esgotamentos das instâncias ordinárias,

⁴³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **O relator, a jurisprudência e os recursos - Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei nº 9.756/98**. (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. São Paulo: Ed. RT. 1999. p. 132.

⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual de Processo de Conhecimento**. São Paulo: Ed. RT. 2007. 6ª ed. p. 588.

⁴⁵ TEIXEIRA DA SILVA, Mário. **Recursos Cíveis e Poderes do Relator**. Curitiba: Ed Juruá. 2009. 2ª ed. 3ª reimp. p. 80.

imprescindível ao cabimento dos recursos extraordinários (recurso especial e extraordinário), caberia ao sucumbente interpor ainda os recursos especial e/ou extraordinário (a depender de a violação ser à Constituição Federal ou à legislação infraconstitucional) em face do acórdão proferido em sede de agravo interno. Vê-se, destarte, que o percurso para ver a controvérsia jurídica apreciada pelas cortes extraordinárias seria bem mais longínquo, pelo simples fato de o relator, singularmente, ter provido recurso com base em jurisprudência dominante do próprio Tribunal que esbarra em entendimento diametralmente diverso dos Tribunais Superiores. Daí o acerto do legislador em restringir as hipóteses de provimento do recurso.⁴⁶

Como forma de ilustrar o seguinte tópico, observe-se o exemplo trazido de provimento monocrático do recurso:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse nº 390/2009, da Vara Cível de Barracão, condicionou o deferimento da liminar pleiteada, ao depósito do valor indevidamente recebido a título de Valor Residual Garantido, posto que a antecipação de tal quantia é irregular, se observado as regras dessa espécie contratual (fls. 68/70-TJ). Dessa decisão recorre o agravante, ao argumento de que a cobrança antecipada do valor do VRG, não é ilegal ou irregular. Dessa forma, e visto que preenchidos todos os requisitos para concessão da medida, pleiteia o autor, o acolhimento da pretensão para que seja expedido mandado de reintegração de posse do bem, independentemente de qualquer depósito ou caução.

2. De plano, nos termos do artigo 557, § 1-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, posto que a decisão encontra-se em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Inicialmente observa-se que o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (súmula 293). Ademais, constata-se que o Banco Central, ao publicar a resolução nº 2.309/96, em seu art. 7º, inciso VII, alínea "a" definiu que: "Art. 7º Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo conter, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas; VII - as despesas e os encargos adicionais, inclusive despesas de assistência técnica, manutenção e serviços inerentes à operacionalidade dos bens arrendados, admitindo-se, ainda, para o arrendamento mercantil financeiro: a - a revisão de a arrendatária pagar valor residual garantido em qualquer momento durante a vigência do contrato, não caracterizando o pagamento do valor residual garantido o exercício da opção de compra. (...)". Portanto, essa forma de cobrança antecipada não se mostra ilegal, até mesmo porque no final persiste ao arrendatário as faculdades inerentes a esse tipo de contrato. Nesse sentido: "(...) No que tange à descaracterização do contrato de leasing em compra e venda à prestação, a Corte Especial deste Tribunal Superior posicionou-se no sentido de que o arrendamento mercantil não perde sua identidade com a cobrança antecipada do VRG (Valor Residual Garantido), porquanto ainda persistem as opções de prorrogação do contrato e de devolução do bem, a par da compra do mesmo (Súmula 293/STJ). (...)". (STJ - AgRg no REsp 434.437/RS - Rel.: Min. Jorge

⁴⁶ VIVEIROS, Estefânia. **Agravo Interno e Ampliação dos Poderes do Relator – Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais.** (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. (Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos, vol. 7). São Paulo: Ed. RT. 2003. p. 160/161. No mesmo sentido segue o julgamento do STJ - AgRg no Ag 975.759/RJ - Rel.: Min. Mauro Campbell Marques - segunda turma – J. 10/03/2009).

Scartezzini - quarta turma - J. 04.08.2005). Dessa maneira, não se apresenta irregular a cobrança de forma antecipada do VRG, muito menos uma forma de desnaturar o contrato. Com isso, e visto que preenchidos os requisitos para o deferimento da liminar requerida (fls. 33/53v-TJ), deve esta ser cumprida, independentemente do depósito dos valores já recebidos a título de VRG. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INADIMPLEMENTO - ANTECIPAÇÃO DO VRG - NÃO HÁ DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO - PREJUDICADO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1.- "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil".(Súmula 293 STJ); 2.- Em sede de esbulho possessório, necessário se faz apenas a comprovação da mora e a configuração do esbulho possessório de forma inequívoca, não havendo que se falar nas demais matérias. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0265792-5 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - J. 20.06.2007). Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1-A do Código de Processo Civil, para determinar a expedição do mandado de reintegração de posse do bem, visto que preenchidos os requisitos necessários, independentemente da realização de depósito do valor referente ao VRG antecipado. 3. Publiquem-se e intimem-se. 4. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 16 de setembro de 2009. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador relator⁴⁷

⁴⁷ TJPR – 17ª C. Cível – AI nº 0618111-5 – Comarca de Barracão – Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli – Dec. Monocrática – J. 16/09/2009.

3 APLICAÇÃO DOS PODERES DO RELATOR DE ACORDO COM O ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil, traz de uma forma geral como deve se dar os julgamentos dos recursos interpostos perante os Tribunais , sendo essa matéria comumente completada com o Regimento Interno de cada Tribunal. Nesse momento é que temos a presença do relator.

Como forma de exemplificar o assunto aqui tratado, temos o art. 549 do CPC⁴⁸ que, diante da competência funcional do relator, determina como este deve proceder no primeiro instante em que recebe o recurso. Depois, cada um mantendo a peculiaridade inerente, terá seu processamento normal até o julgamento final.

Entretanto, como aludido no primeiro capítulo, em certas ocasiões, poderá o relator, ao invés de encaminhar os recursos por fases preparatórias e instrutórias até o julgamento pelo colegiado, se valer da decisão monocrática, sendo que essa terá o condão de substituir a sentença ou a decisão interlocutória que originou a interposição do recurso.

Assim, ingressa o presente estudo na verificação da aplicação do preceito aqui disposto, sendo antes de tudo, necessário analisar a natureza jurídica dessa decisão, e como ela deve se dar para que gere resultados satisfativos à toda a sociedade.

⁴⁸ Art. 549 do CPC: "Distribuídos, os autos subirão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à conclusão do relator, que, depois de estudá-los, os restituirá à secretaria com o seu "visto". Parágrafo único. O relator fará nos autos uma exposição dos pontos controvertidos sobre que versar o recurso".

3.1 NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO

Relembrando a discussão posta no item 2.2 ((in) constitucionalidade do artigo), quanto a decisão do relator ser preliminar ao julgamento colegiado, ou instituir plena atividade jurisdicional compelida a ele pela lei, observa-se que, com relação a natureza jurídica de tal decisão, a doutrina mais uma vez diverge.

O Código de Processo Civil define que os atos⁴⁹ do juiz consistirão em sentença, decisão interlocutória, despachos e acórdão.⁵⁰ De acordo com essa classificação, onde se enquadra a decisão monocrática proferida pelo relator, quando se utiliza do art. 557 do CPC?

Fabiano Carvalho adverte que a leitura apressada e desatenta do dispositivo, pode levar a afirmar que se trata de acórdão, visto que oriunda do Tribunal, mas não é. Acórdão deriva do vocábulo *acordam*, que está na terceira pessoa do plural e significa concordar, deliberar, o resolver de comum acordo. Assim, acórdão, na linguagem forense, é usado para a tomada de decisões dos órgãos colegiados dos tribunais, não se podendo, portanto, nessa linha de pensamento, concordar que todas as decisões provenientes de Tribunal sejam denominadas de acórdão.⁵¹

Dessa maneira, retirando os despachos que não tem caráter decisório no procedimento, resta a sentença e a decisão interlocutória.

Nesta seara, segundo Pedro Miranda de Oliveira a decisão unipessoal do relator deve ser encarada como:

⁴⁹ A professora Teresa Arruda Alvim Wambier utiliza o termo “pronunciamento”, uma vez que a expressão “ato” quer significar algo muito mais amplo e não se enquadra na classificação dos arts. 162 e 163 do CPC. (ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. **Nulidades do Processo e da Sentença**. São Paulo: Ed. RT. 2007. 6ª ed. p. 34).

⁵⁰ Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. E, Art. 163. Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais.

⁵¹ CARVALHO, Fabiano. **Poderes do Relator nos Recursos – Art. 557 do CPC**. São Paulo: Ed. Saraiva. 2008. p. 58.

uma decisão-sentença e não uma decisão interlocutória, visto que esse pronunciamento singular do relator põe termo ao procedimento do recurso ou da ação originária no tribunal, com ou sem julgamento de mérito.⁵²

Contudo, não parece o posicionamento mais adequado para a questão. O atual regramento do processo civil brasileiro traz a diferença específica quanto a decisão interlocutória e a sentença⁵³. Com isso, parece mais sensato o entendimento de que a decisão monocrática proferida pelo relator terá natureza de sentença, quando se ocupar de algumas das matérias previstas nos arts. 267 e 269, ambos do CPC. Caso contrário, terá a natureza de decisão interlocutória.⁵⁴

3.2 MOTIVAÇÃO EXPOSTA NA DECISÃO

A Constituição Federal traz em seu art. 93, inciso IX⁵⁵ a garantia de que todos os julgamentos oriundos do Poder Judiciário devem ser fundamentados, sob pena de nulidade.

No Código de Processo Civil, confirmando essa determinação, há a previsão dos artigos 165⁵⁶ e 458⁵⁷, que definem a obrigatoriedade das decisões judiciais serem fundamentadas

⁵² MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Agravo Interno e Agravo Regimental**. São Paulo: Ed RT. 2009. p. 74.

⁵³ Art. 162. (...); § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. § 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

⁵⁴ CARVALHO, Fabiano. **Poderes do Relator nos Recursos – Art. 557 do CPC**. São Paulo: Ed. Saraiva. 2008. p. 61.

⁵⁵ Art. 93 da CF/88: Art. 93 (...); IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

⁵⁶ Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

⁵⁷ Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Nesse aspecto, a decisão unipessoal proferida pelo relator, também deve ser devidamente fundamentada, onde ficarão registrados os motivos que levaram à decisão monocrática, para que aí sim, as partes possam recorrer se assim o desejarem.

Extrai-se dos ensinamentos de Fabiano Carvalho que:

Impõe-se, portanto, ao relator o poder-dever de julgar antecipadamente o recurso nos moldes usuais da *pronuntiatio judicis*, obedecendo ao princípio da persuasão racional, indicando na sua decisão os motivos do seu convencimento. Uma das razões para exigir a motivação da decisão unipessoal diz respeito ao direito de recorrer.⁵⁸

3.3 PODERES DO RELATOR NOS RECURSOS EM GERAL

Como exposto, o art. 557 do CPC deu ao relator poderes de negar seguimento ou de dar provimento aos recursos em geral, de acordo com as hipóteses definidas no dispositivo.

Esse texto legal, por se encontrar no Capítulo VII (Da ordem dos Processos no Tribunal), o qual faz parte do Título X (Dos Recursos), do Livro I (Do Processo de Conhecimento) do Código de Processo Civil, em tese, entende-se que há possibilidade de aplicá-lo em todos os recursos previstos em nosso sistema processual civil. Contudo, existem algumas restrições e peculiaridades que devem ser analisadas. Assim, passa-se a observar sua aplicação em cada recurso previsto no CPC.

Inicia-se essa análise com o recurso de apelação, o qual não se mostra nenhuma divergência aparente na utilização do julgamento unipessoal pelo relator, de acordo com o art. 557 do CPC. Sobre o tema, Pedro Miranda de Oliveira chega a

⁵⁸ CARVALHO, Fabiano. **Poderes do Relator nos Recursos – Art. 557 do CPC**. São Paulo: Ed. Saraiva. 2008. p. 81.

salientar que “*parece-nos que os poderes conferidos ao relator nesse dispositivo foram idealizados exatamente para aplicação no recurso de apelação*”.⁵⁹

Por ter seu julgamento em conjunto com a apelação, vislumbra-se agora a possibilidade de se julgar monocraticamente o agravo retido. No que concerne a esse tipo de agravo, constata-se que não tem força própria para subir ao julgamento, necessitando da interposição da apelação, bem como a reiteração do pedido de julgamento. Nos termos do art. 523 do CPC:

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.
(...).

Assim, por ser dependente, verifica-se que se a apelação não apresentar todos os seus requisitos para o devido julgamento, mostrando-se, portanto, inadmissível ou prejudicada, o agravo retido não deve ser apreciado. Todavia, se a apelação estiver pronta para julgamento, deverá o relator, conhecer primeiramente o agravo retido, sob pena de nulidade e, se ambos os recursos mostrarem os requisitos para o julgamento monocrático (*caput* ou § 1º-A do art. 557 do CPC), este poderá ser proferido.⁶⁰

Já quanto ao recurso de agravo de instrumento, surge uma peculiaridade, pois o Código de Processo Civil traz em seu art. 527⁶¹, com redação alterada pela lei nº 10.352/01, os poderes do relator ao receber tal recurso. Assim, por constar no

⁵⁹ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Agravo Interno e Agravo Regimental**. São Paulo: Ed. RT. 2009. p. 85.

⁶⁰ CARVALHO, Fabiano. **Poderes do Relator nos Recursos – Art. 557 do CPC**. São Paulo: Ed. Saraiva. 2008. p. 242/243.

⁶¹ Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator: I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...).

inciso I que o relator negará seguimento liminarmente ao recurso, nos casos do art. 557 do CPC, verifica-se a impossibilidade do relator se utilizar do §1º-A do art. 557 do CPC para dar provimento de plano ao recurso de agravo de instrumento.

A doutrina defende essa posição, por entender que o provimento liminar do recurso, afronta o princípio do contraditório, posto que a única versão que chega ao relator é a declarada pelo agravante. Nas palavras da professora Teresa Arruda Alvim Wambier e do professor Luiz Rodrigues Wambier:

por esta razão, e já que o contraditório não está *formado*, parece que não se aplica ao agravo o § 1º-A, ou seja, o relator não pode, sob qualquer pretexto, dar provimento ao recurso sem estabelecer o contraditório, por mais *manifestas* que sejam as situações ocorrentes (das listas do § 1º-A).⁶²

Seguindo esta linha de raciocínio está o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, quando instado a se pronunciar sobre tal questão, definiu que o relator, no agravo de instrumento, não está autorizado a dar provimento ao recurso, sem a oitiva da parte agravada. Veja-se o julgado publicado em 04/12/2008:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROVIMENTO LIMINAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que os arts. 527 e 557, § 1º-A, do CPC não autorizam o provimento liminar do agravo de instrumento, sem a prévia oitiva do agravado, em respeito ao preconizado pelo princípio do contraditório. 2. Agravo regimental desprovido.⁶³

Desse modo, verifica-se o cabimento do julgamento monocrático do relator no recurso de agravo de instrumento, porém, com a ressalva feita acima.

No tocante aos Embargos Infringentes, com a nova redação do art. 531⁶⁴, dada pela lei nº 10.352/01, não há essa preocupação quanto a ofensa ao contraditório, vez que antes de se realizar o juízo de admissibilidade, a parte contrária já se manifestou nos autos.

⁶² ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Breves Comentários a 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Ed. RT. 2ª ed. 2002. p. 166.

⁶³ STJ - AgRg no REsp 965.637/RS - Rel.: Min. Denise Arruda - primeira turma – J. 06/11/2008 - DJe 04/12/2008.

⁶⁴ Art. 531. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

Contudo, certa preocupação é vista, no sentido de se definir qual o relator que terá competência para julgar o recurso nos moldes do art. 557 do CPC, se assim for possível. O entendimento mais salutar é de que, o relator do acórdão objeto do recurso, por não ter competência para seu julgamento, proceda somente o juízo de admissibilidade, sendo que o relator escolhido para julgar o mérito da questão, tenha a possibilidade de julgar o recurso monocraticamente.

Nas palavras do professor Manoel Caetano Ferreira Filho:

admitir que o relator do acórdão embargado pudesse se valer dos poderes do art. 557, seria o mesmo que dar ao juiz o poder de julgar a apelação, o que, evidentemente, seria um absurdo! O juiz pode, e deve, fazer o juízo de admissibilidade da apelação, admitindo-a, ou não, segundo estejam presentes, ou não, os seus pressupostos de admissibilidade. Jamais pode apreciar-lhe o mérito. O mesmo ocorre no caso dos embargos infringentes.⁶⁵

Com relação ao reexame necessário, embora haja certa discussão quanto a sua natureza não recursal, o STJ já pacificou o entendimento, ao editar a súmula 253⁶⁶, pela qual, admite-se o uso do art. 557 do CPC, pelo relator, para negar seguimento ou dar provimento ao reexame necessário.

Seguindo, tem-se que plenamente cabível o julgamento monocrático do recurso ordinário, visto que não há nenhuma restrição, tendo até o art. 540 do CPC⁶⁷ determinado a aplicação quanto ao procedimento e requisitos de admissibilidade desse recurso, as mesmas determinações dadas a apelação. Assim, não há que se falar em entrave a utilização do art. 557 do CPC. Da mesma forma não há restrição a utilização de tal mecanismo nos recursos especial e extraordinário.

Entretanto, há de se fazer uma ressalva quanto ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite o prosseguimento do recurso especial ou

⁶⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao Código de Processo Civil: suplemento de atualização**. São Paulo: Ed. RT. 2003. vol. 17. p. 96.

⁶⁶ Súmula 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

⁶⁷ Art. 540. Aos recursos mencionados no artigo anterior aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, o disposto nos Capítulos II e III deste Título, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos.

extraordinário, pois de acordo com a atual redação do art. 544, em seu § 3º⁶⁸, poderá o relator dar provimento direto ao recurso especial ou extraordinário, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante.

Ressalta a doutrina que essa possibilidade de o relator do agravo de instrumento, o receber como o próprio recurso especial ou extraordinário e dar-lhe provimento de forma monocrática, é o maior dos poderes conferidos ao relator, pelo legislador, no sistema processual civil brasileiro.⁶⁹

Observa também, mediante redação alterada pela lei nº 9756/98, que o parágrafo único do art. 120 do CPC⁷⁰, traz a possibilidade de o relator decidir de plano o conflito de competência se houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada no tribunal.

Ainda, no que concerne ao cabimento do julgamento monocrático, denota-se que, na ação rescisória - ação de competência originária do tribunal e não recurso – não é aceita a utilização do art. 557 do CPC. Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DE PROCESSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 557 do CPC só permite ao relator decidir monocraticamente pretensão recursal nos limites que determina. 2. Ação rescisória que tramitou normalmente com contestação, razões finais e parecer do Ministério Público apresentado, não pode ser extinta sem resolução de mérito, por decisão monocrática, se não for caso comprovado de decadência, de ilegitimidade da parte, de ausência de pressupostos processuais ou de aplicação de Súmula ou jurisprudência predominante. 3. Decisão monocrática que proclama não ter o acórdão

⁶⁸ Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. § 1º (...); § 2º (...); § 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial. § 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

⁶⁹ MIRANDA DE OLIVEIRA. Pedro. **Agravo Interno e Agravo Regimental**. São Paulo: Ed. RT. 2009. p. 121.

⁷⁰ Art. 120. (...); Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.

recorrido violado o inciso V do art. 485 do CPC, nem incide em erro de fato, não está autorizada pelo art. 557 do CPC. 4. Recurso provido para reformar decisório proferido em agravo interno, determinando-se a inclusão da rescisória em pauta para julgamento em dia e hora previamente determinados, abrindo-se espaço para sustentação oral pelas partes e pelo Ministério Público. 5. Aplicação do princípio da garantia de julgamento da rescisória pelo colegiado. 6. Recurso especial a que se dá provimento.⁷¹

Por fim, informa-se que diante das peculiaridades apresentadas quanto ao julgamento monocrático dos embargos de declaração e do agravo interno, serão estes tratados separadamente, assim como a hipótese de se julgar monocraticamente, nos termos do art. 515, §3º do CPC.

3.3.1 Poderes do relator nos embargos de declaração

Como previsto no art. 537 do CPC⁷², o relator do acórdão atacado, deverá apresentar os embargos em mesa e proferir seu voto. Assim, nota-se que o relator dos embargos declaratórios, será o mesmo da decisão embargada e o julgamento deve se dar pelo colegiado, pois o recurso é proveniente de acórdão.

Com essa determinação, o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que não poderá o relator se valer do disposto no art. 557 para julgar monocraticamente embargos de declaração que ataquem decisão proferida pelo colegiado. Porém, se o relator usar esse mecanismo de julgamento e for interposto agravo interno, que será julgado pelo colegiado, não gera nulidade. Veja-se:

(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO (ART. 537 DO CPC). INTERPOSIÇÃO POSTERIOR DE AGRAVO INTERNO. EFEITO SUBSTITUTIVO. CARACTERIZAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA. I. Esta Corte tem se manifestado no sentido de que não há violação ao art. 537 do CPC, na medida em que decididos monocraticamente embargos de declaração opostos contra acórdão se, posteriormente, há interposição de agravo interno, ou regimental, que substitui a decisão singular. Nesse último caso,

⁷¹ STJ - REsp 1018178/RJ - Rel.: Min. José Delgado - primeira turma – J. 06/05/2008 - DJe 05/06/2008.

⁷² Art. 537. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.

exclui-se a multa do art. 557, § 2º. Precedentes. II. Encontrando-se consubstanciada relação de consumo, padece de omissão o acórdão estadual acerca do tema da hipossuficiência do autor, cuja definição se faz imprescindível, caso a caso, para avaliar-se o campo de vigência e eficácia do art. 101, I, da Lei n. 8.078/1990, e a prevalência ou não do foro de eleição. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.⁷³

Por outro lado, se os embargos de declaração forem opostos contra decisão monocrática do relator, a este caberá também o julgamento de forma monocrática, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade que a decisão apresente, podendo inclusive se valer da imposição da multa⁷⁴ na hipótese de embargos manifestamente protelatórios. Nessa mesma linha, poderá o relator julgar monocraticamente os embargos destinados à decisão do colegiado, se este não apresentar algum requisito de admissibilidade.⁷⁵

3.3.2 Poderes do relator no agravo interno

Como se verá no próximo capítulo, o recurso cabível da decisão monocrática proferida pelo relator é o agravo interno⁷⁶. Retira-se do parágrafo, que após a interposição desse recurso, poderá o juiz se retratar ou, então, apresentar o recurso em mesa para julgamento.

⁷³ STJ - REsp 665.744/RJ - Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior - quarta turma – J. 11/11/2008 - DJe 01/12/2008. No mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO – JULGAMENTO MONOCRÁTICO – VIOLAÇÃO AO ART. 537 DO CPC – NULIDADE DA DECISÃO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF – NULIDADE SUPERADA – ART. 730 DO CPC – INAPLICABILIDADE. (...)” (STJ - REsp 791.856/SP - Rel. Min. Eliana Calmon - segunda turma – J. 16/05/2006 - DJ 14/06/2006).

⁷⁴ Art. 538. (...); Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

⁷⁵ CARVALHO, Fabiano. **Poderes do Relator nos Recursos – Art. 557 do CPC**. São Paulo: Ed. Saraiva. 2008. p. 257.

⁷⁶ Art. 557 (...); § 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

É dominante o entendimento de que incabível o julgamento monocrático do agravo interno, vez que ele é o remédio pelo qual se ataca a decisão unipessoal proferida pelo relator e deve ser apresentado em mesa para o julgamento pelo colegiado. Sobre essa impossibilidade, o professor Accácio Cambi entende que:

No que se refere ao agravo interno, não há como obstar a apreciação do recurso pelo órgão colegiado, tendo em conta que a decisão do relator, sobretudo quando proferido contrariamente à jurisprudência dominante da Câmara, impõe que o recurso manifestado seja apreciado pela Câmara.⁷⁷

Outra parte da doutrina também defende o não cabimento do julgamento monocrático do relator, no agravo interno, mas não pelo entendimento acima exposto e, sim, pela própria contrariedade à lógica do sistema processual civil. Se o relator decidir monocraticamente o que já havia decidido dessa forma, inviabilizará a interposição de recurso especial ou extraordinário, o que resultaria em enorme prejuízo a parte, posto que esta deve esgotar as vias ordinárias. Desse modo, ficaria impelida a parte recorrente, a interpor novo agravo interno para ver satisfeito o pronunciamento do colegiado.⁷⁸

Sobre essa questão, constata-se que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, coaduna-se ao defendido nos embargos de declaração, que de regra não é cabível o julgamento monocrático, contudo, se o recurso se apresentar deficiente de requisitos de admissibilidade, caberá a decisão monocrática, sem previsão alguma de nulidade.

Nesse sentido, veja-se:

(...) Sobre a suposta impossibilidade de conhecimento e julgamento do agravo regimental antecedente pela via monocrática, salvo caso de retratação do relator, ressalta-se que essa hipótese é prevista no art. 557 do CPC, bem como no art. 34, XVIII, do RISTJ quando se tratar de recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a Súmula

⁷⁷ CAMBI, Accácio. **Aspectos Polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC – Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais.** (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. (Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos, vol. 7). São Paulo: Ed. RT. 2003. p. 19.

⁷⁸ MIRANDA DE OLIVEIRA. Pedro. **Agravo Interno e Agravo Regimental.** São Paulo: Ed. RT. 2009. p. 113.

do Tribunal ou quando evidente a incompetência deste. Portanto, inexistente qualquer irregularidade quanto ao ponto. IV - Agravo regimental improvido.⁷⁹

3.3.3 Possibilidade de julgamento monocrático de acordo com o art. 515, § 3º do CPC

A lei nº 10.352/01 incluiu o § 3º no art. 515 do CPC⁸⁰, o qual possibilita ao tribunal, em casos de extinção do processo, sem julgamento do mérito, julgar de plano a demanda, se a causa preencher os requisitos elencados no dispositivo.

Com isso, levanta-se a questão de que, se estiverem presentes todos os requisitos essenciais para o julgamento nos moldes do artigo supracitado, bem como os previsto no art. 557, poderá o relator dar provimento monocraticamente ao recurso?

Examinando os dois dispositivos, tem-se que, aparentemente, não se coadunam, pois o *caput* do art. 557 do CPC traz as hipóteses de negativa de seguimento do recurso e o § 3º do art. 515 do CPC, por sua vez, elenca a forma de julgamento da causa. Com isso, se positiva a decisão do §3º, constata-se que já foi superada a fase da admissibilidade recursal. Por outro lado, o § 1º-A do art. 557 do CPC traz a forma de se dar provimento ao recurso.

Nesse caso, parcela da doutrina entende que se pode fazer um julgamento monocrático da causa, se preenchidos os requisitos para o julgamento do mérito da causa⁸¹.

⁷⁹ STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1080697/SP - Rel.: Min. Francisco Falcão - primeira turma – J. 17/02/2009 - DJe 09/03/2009.

⁸⁰ Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (...); § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Para finalizar, observa-se a lição proferida por Fabiano Carvalho, ao defender a possibilidade de o relator julgar monocraticamente o recurso, nos moldes do art.

515, § 3º do CPC. Observe-se:

O resultado preferível, na visão da atual conjuntura processual, que procura dar maior dinamismo e efetividade ao processo, é o da possibilidade de o relator julgar unipessoalmente o mérito da causa, quando der provimento à apelação interposta contra sentença terminativa, e a matéria versada na demanda seja exclusivamente de direito e o processo esteja em condições de imediato julgamento.⁸²

Por fim, passa-se à análise do recurso de agravo interno, previsto no §1º do art. 557 do CPC.

⁸¹ O professor José Miguel Garcia Medina sustenta que “o fato de não se estar diante de inconstitucionalidade, contudo, não torna, só por isso, menos criticável o preceito, porquanto nos casos em que, em atenção ao § 3º do art. 515 do CPC, o tribunal – ou o relator, sozinho (cf. art. 557 do CPC) – julga questão de mérito que não havia sido sequer examinada pelo juízo *a quo*, estará realizando julgamento que só excepcionalmente poderá vir a ser reapreciado”. (MEDINA, José Miguel Garcia. **A recentíssima reforma do sistema recursal brasileiro – análise das principais modificações introduzidas pela lei 10.352/2001, e outras questões - Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais.** (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. (Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos, vol. 6). São Paulo: Ed. RT. 2002. p. 343.

⁸² CARVALHO, Fabiano. **Julgamento unipessoal do mérito da causa por meio da apelação: interpretação dos arts. 557 e 515, §3º, ambos do CPC - Revista de Processo.** vol. 32. nº 144. 2007. p. 116.

4 IMPUGNAÇÃO À DECISÃO MONOCRÁTICA

Conforme esclarecido no item 2.1, a redação original do art. 557 do CPC, já trazia em seu parágrafo único, a possibilidade de interpor agravo contra decisão monocrática do relator, para o órgão que competiria julgá-lo.

Nessa esteira nada se modificou com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98, mantendo-se a previsão da possibilidade da interposição de tal recurso. As pequenas mudanças trazidas deram-se apenas para aclarar o procedimento do recurso, sendo que agora o agravo está previsto no § 1º do art. 557 do CPC e prevê o prazo de interposição, assim como a possibilidade de retratação.

4.1 O AGRAVO DO §1º DO ARTIGO 557

Prosseguindo no estudo do art. 557 do CPC, observa-se que os §§ 1º e 2º⁸³, trazem a previsão do recurso específico que deve ser utilizado para atacar a decisão monocrática proferida pelo relator.

Como visto no item sobre a (in) constitucionalidade do artigo (2.2), parte da doutrina entende que o artigo referido é constitucional, em vista da previsão que há da interposição do agravo interno, para que aí sim o colegiado, que é tido como o

⁸³ Art. 557 (...); § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. § 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

órgão competente para o julgamento, possa se pronunciar. Essa posição também é majoritária no Superior Tribunal de Justiça⁸⁴.

Nova discussão doutrinária versa sobre a impropriedade apresentada na denominação do recurso, posto que agravo no sistema processual civil é o recurso cabível contra decisão interlocutória, tendo no CPC previsão expressa do agravo na forma retida e por instrumento⁸⁵.

Assim, surgiram diversas formas de nominar o agravo cabível da decisão monocrática proferida pelo relator, entre elas: agravo simples, agravo inominado, agravo inqualificado, agravo sequencial, agravinho, agravo interno, agravo legal e, ainda, agravo regimental⁸⁶.

O posicionamento majoritário, por entender que o recurso ataca decisão interna dos Tribunais, segue no sentido de chamá-lo de agravo interno, tendo o professor Athos Gusmão Carneiro, por exemplo, intitulado uma obra sua como “Recurso especial, agravos e agravo interno”⁸⁷.

Ultrapassada essa questão, vislumbra-se a questão quanto a natureza jurídica desse agravo, denominado, interno.

Parte da doutrina entende que a natureza jurídica é puramente recursal. Pelos ensinamentos de Fabiano Carvalho, tem-se que:

Esse meio processual tem natureza de recurso, porque é remédio voluntário idôneo a ensejar a provocação de novo pronunciamento por outro órgão

⁸⁴ “(...) A apreciação postecipada do órgão colegiado confere constitucionalidade ao art. 557, do CPC. (...)” (STJ - REsp 1084437/RJ - Rel.: Min. Luiz Fux - primeira turma – J. 12/05/2009 - DJe 03/06/2009).

⁸⁵ Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

⁸⁶ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Agravo Interno e Agravo Regimental**. São Paulo: Ed. RT. 2009. p. 144.

⁸⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno: exposição didática, área do processo civil, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Rio de Janeiro: Ed Forense. 2001. No mesmo sentido segue o professor Nelson Nery Júnior em: NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Ed. RT. 6ª ed. 2004. p 51.

judicial (colegiado), para que este reforme ou invalide a decisão monocrática.⁸⁸

Contudo, essa forma de observar o recurso não é unânime, sendo que outra corrente defende que este não tem natureza de recurso, sendo uma simples forma de conferência do poder delegado ao relator. Veja-se o que diz Sérgio Cruz Arenhart sobre o tema:

Este agravo, a que alude a lei, não configura espécie de recurso de agravo, disciplinado pelo Código em diversos dispositivos e sob diferentes modalidades. Em verdade, o presente agravo constitui apenas maneira de devolver ao colegiado competência que originalmente sempre lhe pertenceu e, por isso mesmo, não pode constituir recurso novo, assemelhando-se, neste ponto, substancialmente ao agravo de que trata o art. 544⁸⁹.

Sopesando tais posicionamentos, entende-se que por ter de preencher requisitos de admissibilidade e ter sua forma expressa no CPC, o agravo interno tem natureza jurídica de recurso e não mero dispositivo de conferência. Passa-se agora a conferir os pressupostos de admissibilidade do agravo estudado.

4.1.1 Pressupostos de admissibilidade

Da mesma forma como os outros recursos, no momento da interposição do agravo interno, para que este seja conhecido, deve-se estar preenchido todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, visto que a ausência de um ou alguns, implica na impossibilidade de análise do mérito. Se não for caso de conhecimento do recurso, por falta de pressuposto de admissibilidade, a decisão monocrática restará inalterada.

⁸⁸ CARVALHO, Fabiano. **Princípio do contraditório e da publicidade no agravo interno – Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. (Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos, vol. 8). São Paulo: Ed. RT. 2005. p. 103.

⁸⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. **A nova postura do relator no julgamento dos recursos – Revista de Processo**. nº 103. São Paulo: Ed. RT. 2001. p. 52.

Assim, inicialmente deve-se atentar quanto ao cabimento, pois como visto acima, a lei é expressa ao determinar o cabimento do agravo para atacar a decisão unipessoal do relator. Como acentua o professor Araken de Assis, “o exame do cabimento do recurso se realiza através de dois ângulos distintos, mais complementares: a *recorribilidade* do ato e a *propriedade* do recurso eventualmente interposto”⁹⁰.

No mesmo sentido deve restar demonstrado na propositura do agravo interno, a legitimidade e o interesse recursal, assim como a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer.

Quanto aos requisitos extrínsecos inerentes aos recursos em geral, primeiramente verifica-se a tempestividade, visto que o próprio § 1º do art. 557 do CPC, já determinou o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do agravo interno, sendo que a não observância desse prazo leva a preclusão temporal do recurso. A contagem se dá pela regra geral do Código de Processo Civil, ou seja, inicia-se a partir do dia imediato ao da publicação da decisão monocrática pelo órgão oficial, observado o disposto no art. 184 do CPC (“salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento”)⁹¹.

No que tange ao pressuposto da regularidade formal, nota-se que a dispositivo que trata do agravo, não especifica a forma que o recurso deve se apresentar. Assim, aplicam-se analogicamente as exigências formais do art. 514 do CPC, quais sejam, petição endereçada ao órgão jurisdicional de revisão,

⁹⁰ ASSIS, Araken. **Condições de admissibilidade dos recursos cíveis - Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei nº 9.756/98.** (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. São Paulo: RT. 1999. p. 15.

⁹¹ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Agravo Interno e Agravo Regimental.** São Paulo: Ed. RT. 2009. p. 187.

identificação do recorrente e do recorrido, fundamentos de fato e de direito do recurso e pedido de nova decisão.⁹²

Por fim, constata-se que não há previsão expressa exigindo o preparo, ou seja, o pagamento de custas para o processamento do agravo interno.

Nas palavras de José Antônio Almeida:

De fato, sentido algum há de ter a exigência de preparo, porque o agravo interno é interposto tão-somente com a juntada aos autos do recurso originário da petição respectiva. Além disso, de notar que o art. 511 é expresso ao dizer: “No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, *quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo (...)*” (grifei). No caso do agravo interno, diferentemente do agravo de instrumento (at. 525, § 1º do CPC), a legislação que o prevê (Código de Processo Civil) não exige o preparo. Logo, ele não será exigível.⁹³

4.1.2 Possibilidade de retratação

Encontra-se previsto no mesmo §1º do art. 557, a possibilidade do juiz se retratar e, em não ocorrendo isso, deve apresentar o processo em mesa para julgamento.

Se o juiz se retratar, a decisão monocrática outrora proferida fica revogada. Salienta-se que a decisão singular após a publicação, torna-se irrevogável e irretratável, de acordo com o art. 463 do CPC, sendo que só há a possibilidade de retratação, com a interposição do agravo interno, visto que o juiz não tem o poder de reconsiderar, de ofício, sua decisão já publicada.⁹⁴

Para Athos Gusmão Carneiro, o relator pode na retratação:

simplesmente tornar sem efeito a decisão proferida em juízo singular, mandando processar normalmente o recurso a fim de que venha a ser apreciado pelo órgão colegiado; assim, se havia negado seguimento ao

⁹² MENDONÇA JÚNIOR. Delosmar Domingos de. **Agravo Interno**. São Paulo: Ed. RT. 2009. p. 208.

⁹³ ALMEIDA, José Antônio. **O agravo interno e a ampliação dos poderes do relator – Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. (Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos, vol. 7). São Paulo: Ed. RT. 2003. p. 411/412.

⁹⁴ MENDONÇA JÚNIOR. Delosmar Domingos de. **Agravo Interno**. São Paulo: RT. 2009. p. 222/223.

recurso por manifestamente intempestivo ou por prejudicado, o tema da tempestividade ou da perda do objeto será objeto de análise pela câmara ou turma, ocasião em que o relator poderá confirmar a orientação já antes manifestada ou, diante de novos argumentos ou de melhor exame, reformulá-la. Se o relator havia dado provimento ao recurso, portanto com o exame do mérito, poderá aceitar a ponderação de que os argumentos do recorrente não apresentavam suficiente força persuasiva, sendo destarte mais adequado o conhecimento da matéria pelo colegiado.⁹⁵

Diante disso, constata-se que a retratação é possibilitada no agravo interno para que se respeite uma ordem empírica e, ainda, o próprio princípio da economia processual. Veja-se que a lei cria a oportunidade para que o juiz, sopesando os argumentos dispostos no agravo interno, modifique seu posicionamento se entender que houve equívoco. No mais, pelo princípio da economia processual deve-se obter o máximo de resultado com o mínimo de esforço, sendo, portanto, inadmissível deixar que só no momento em que o colegiado for se pronunciar, é que o engano seja reparado.

Nessa possibilidade de o relator se retratar, mostra-se peculiar uma situação não explicada na lei, qual seja, quando o relator se pronuncia sobre o mérito recursal, pois nesse momento ele terá duas linhas que poderá seguir: primeiro pode apenas tornar sem efeito a decisão e processar regularmente o recurso, sendo este apreciado pelo colegiado; por outro lado, pode também, ainda em sede de juízo monocrático, dar provimento a recurso que teve seu seguimento negado e vice-versa. Essa é uma hipótese de inversão dos pólos, onde a parte vitoriosa torna-se sucumbente e a parte perdedora torna-se vencedora.⁹⁶

⁹⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Poderes do relator e agravo interno: arts. 557, 544 e 545 do CPC - Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT. nº 100. 2000. p. 21.

⁹⁶ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Agravo Interno e Agravo Regimental**. São Paulo: RT. 2009. p. 223/224.

4.1.3 Procedimento e Julgamento do recurso

Como já asseverado anteriormente, o agravo interno não se utiliza do procedimento previsto para o agravo de instrumento ou retido. Nas palavras do professor Nelson Nery Júnior:

Os agravos internos não são de instrumento, porque não se processam pelo regime do CPC, art. 524 e ss., nem retidos nos autos, pois não há como serem 'reiterados' em apelação, como determina o CPC, art. 523, §1º. Ficam no meio do caminho, entre o agravo de instrumento e o retido: encartam-se nos autos e são julgados pelo órgão colegiado competente para conhecer do recurso indeferido pela decisão impugnada. Logo, não seguem nem o rito do agravo de instrumento (CPC, art. 524), nem o do agravo retido (CPC, art. 523).⁹⁷

Quanto ao contraditório no agravo interno, se observar literalmente o dispositivo legal (§ 1º do art. 557 do CPC), este traz a afirmação que *'se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa para julgamento'*. Dessa redação extrai-se a impossibilidade do contraditório no seu processamento, mas grande parte da doutrina entende que por este ser princípio constitucional, deve ser resguardado⁹⁸.

Mesmo assim, alguns doutrinadores, baseando-se na provável ausência de prejuízos ao recorrido, entendem que não viola nenhum preceito constitucional a não ouvida da parte contrária no agravo interno. A propósito veja-se o que diz Estefânia Viveiros:

Com relação ao oferecimento de resposta ao agravo, quando da sua interposição, não há previsão legal para a manifestação do agravado. É que, na verdade, a não concessão de prazo ao agravado não acarreta nenhum prejuízo, porque o provimento do recurso possibilitará o

⁹⁷ NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Ed. RT. 6ª ed. 2004. p 277.

⁹⁸ Fabiano Carvalho esclarece sobre o princípio do contraditório que: o contraditório não se exaure na resposta, nos atos processuais de primeira instância. Ele atua também o obrigatoriamente no segundo grau de jurisdição. Seria providência inútil assegurar à parte a oportunidade para levantar questões relevantes para o julgamento da causa durante o primeiro grau de jurisdição, se em segundo grau não lhe fosse conferido o mesmo direito. CARVALHO, Fabiano. **Princípio do contraditório e da publicidade no agravo interno – Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. (Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos, vol. 8). São Paulo: Ed. RT. 2005. p. 107.

processamento regular dele que fora julgado por decisão unipessoal. A propósito, cite-se o exemplo do recurso especial. Se a ele for negado provimento, caberá ao recorrente interpor o agravo interno, postulando ao colegiado que o seu recurso apreciado monocraticamente seja regularmente processado. O provimento do agravo interno irá permitir o julgamento do recurso especial pelo órgão colegiado, concedendo-se a oportunidade de os advogados sustentarem na tribuna as suas razões. Observe-se que o recorrido já tinha oferecido, oportunamente, suas contra-razões ao recurso especial, sendo certa a ausência de prejuízos do agravado.⁹⁹

No tocante ao princípio da publicidade, mais uma vez o texto legal deixa o entendimento de supressão, pois ao apresentar em mesa o recurso, verifica-se que não foi publicado na pauta de julgamento.

Assim, a doutrina majoritária segue no sentido de que o julgamento de qualquer recurso sem a prévia intimação dos advogados, fere norma constitucional, visto que em alguns o advogado tem direito de realizar sustentação oral e, quando não se prevê tal direito, ao menos o defensor pode prestar esclarecimentos da matéria fática ou, ainda, suscitar algum requerimento na sessão de julgamento. Forte nesse posicionamento, tem-se a lição da doutora Teresa Arruda Alvim Wambier que diz que a inclusão do agravo interno em pauta é decorrência de interpretação conforme a Constituição¹⁰⁰.

No mesmo sentido segue Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart quando dispõe que:

O procedimento a ser adotado pelo colegiado, inclusive quanto à preparação da sessão de julgamento, deverá levar em conta o procedimento próprio para o exame daquele primeiro recurso. Vale dizer, por outras palavras, que, se no rito legal de julgamento de um recurso há a previsão de que se anunciaria às partes o dia de julgamento do colegiado, então essa determinação permanece como imperativa para o válido processamento do agravo, e subsequentemente, do exame do recurso originário.¹⁰¹

⁹⁹ VIVEIROS, Estefânia. **Agravo Interno e Ampliação dos Poderes do Relator – Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais.** (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. (Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos, vol. 7). São Paulo: Ed. RT. 2003. p. 162.

¹⁰⁰ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. **Os Agravos no CPC brasileiro.** São Paulo: Ed. RT. 2005. 4ª ed. p. 448.

¹⁰¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual de Processo de Conhecimento.** São Paulo: Ed. RT. 2007. 6ª ed. p. 624.

Sobre a necessidade de publicação da pauta de julgamento, assim como sobre a possibilidade de haver sustentação oral no julgamento do agravo interno, veja-se a linha adotada pela jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, CAPUT DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. ADMINISTRATIVO. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO. TITULARIDADE. EFETIVAÇÃO NO CARGO. VACÂNCIA OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA ATUAL CARTA MAGNA (ART. 236, § 3º). NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CERTAME PÚBLICO. INCLUSÃO EM PAUTA. NÃO CABIMENTO. ARTS. 258 E 259 DO RISTJ. (...).O agravo interno, previsto nos arts. 258 e 259 do RISTJ e, recentemente, no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral, prescindindo, também, da inclusão em pauta para julgamento. Precedente. VI - Agravo interno desprovido. ¹⁰²

Passado ao julgamento do agravo interno, caberá ao relator, assim como nos demais recursos, relatar o ocorrido e proferir seu voto, sendo seguido pelos demais componentes do órgão colegiado.

Existem basicamente três hipóteses de decisão no agravo interno. Primeiramente se no julgamento do recurso, se verificar a ausência de algum pressuposto de admissibilidade, não se conhecerá, permanecendo inalterada a decisão monocrática. A segunda hipótese versa sobre a possibilidade de se conhecer o agravo, mas negar provimento. Nessa, a decisão do colegiado substituirá a decisão unipessoal do relator. Por fim, a terceira é a situação em que se conhece o agravo interno e dá provimento, reformando a decisão monocrática. Com esse resultado, deve o recurso ter seu devido seguimento, nos moldes da parte final do § 1º do art. 557 do CPC.¹⁰³

Nessa última linha de julgamento, salienta Athos Gusmão Carneiro que:

Não cabe aqui o entendimento de que a Turma ou Câmara, no caso de provimento do agravo (CPC, § 1º do art. 557), possa desde logo conhecer e

¹⁰² STJ - AgRg no RMS 13.771/MG - Rel.: Min. Gilson Dipp - quinta turma – J. 06/08/2002 - DJ 16/09/2002.

¹⁰³ TEIXEIRA DA SILVA, Mário. **Recursos Cíveis e Poderes do Relator**. Curitiba: Ed Juruá. 2009. 2ª ed. 3ª reimp. p. 90.

julgar o recurso primitivo. Importaria tal prática em ofensa ao devido processo legal, porque o dispositivo em análise é claro ao dispor que “*provido o agravo, o recurso terá seguimento*”, ou seja, será processado e não julgado de imediato.¹⁰⁴

4.1.4 A multa prevista para agravo manifestamente inadmissível ou infundado

Sempre que as partes se manifestem ou requeiram algo em juízo, devem primar pela boa-fé, sob pena de não serem atendidas e, ainda, poderem sofrer consequências negativas advindas de seus atos. Da mesma forma segue com o agravo interno, pois este não pode ser interposto sem razão, com fim meramente procrastinador, sob pena de aplicação de multa.

Esclarece o professor Vicente Greco Filho, quanto a coibição do abuso do direito no sistema processual brasileiro que:

Os sistemas processuais adotam duas linhas diferentes pra coibir o abuso de direito no processo: (a) o sistema indenizatório consistente em aplicar multas ou encargos que revertem em favor da parte contrária, a partir do pressuposto de que os atos abusivos podem causar-lhe lesão; (b) o sistema do *contempt of court*, baseado na idéia de que o abuso ou a deslealdade (incluindo o atentado e o falso testemunho) representa um desacato à corte, de modo que a sanção é pública e, na hipótese de pena pecuniária (multa), esta reverte em favor do estado. O sistema adotado no Brasil é o indenizatório.¹⁰⁵

Nesse diapasão, verifica-se que a multa aplicada no agravo interno reverter-se em favor do agravado. Assim, essa tem caráter puramente punitivo, visto que condiciona a interposição de qualquer outro recurso, ao seu pagamento¹⁰⁶.

¹⁰⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Poderes do relator e agravo interno: arts. 557, 544 e 545 do CPC - Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT. nº 100. 2000. p. 21.

¹⁰⁵ GRECO FILHO, Vicente. **Questões sobre a Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998 - Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei nº 9.756/98**. (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. São Paulo: RT. 1999. p. 609.

¹⁰⁶ A professora Teresa Arruda Alvim Wambier sinaliza que: Finalmente, louvabilíssima a intenção do legislador no sentido de desestimular recursos protelatórios, ficando a ressalva da possível inconstitucionalidade de se condicionar a interposição de outro recurso ao depósito do valor. Em: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. **Anotações a respeito da Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998 - Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei nº 9.756/98**. (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. São Paulo: Ed. RT. 1999. p. 584.

Parte da jurisprudência do STJ entende ser descabida o arbitramento de tal multa, posto que é requisito essencial para o conhecimento e viabilidade do recurso especial contra decisão monocrática do relator, a interposição do agravo interno.

Sobre o tópico, observe-se o seguinte julgado:

(...) A interposição de agravo regimental contra decisão monocrática prolatada pelo Relator é imprescindível para se viabilizar o acesso às instâncias especial e extraordinária, razão pela qual a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é descabida. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido apenas para afastar a multa do art. 557, § 2º, do CPC.¹⁰⁷

Prosseguindo no parágrafo referente a multa, constata-se que este taxa o seu valor, sendo que a quantia arbitrada pelo colegiado deve estar entre 1% e 10% do valor corrigido da causa.

Em vista de que muitas vezes as partes não definem como valor da causa a quantia realmente buscada, atribuindo-se valores ínfimos para não terem que arcar com altas custas judiciais, Pedro Miranda de Oliveira chega a defender que não há motivo plausível para se manter relação entre o valor da causa e o valor da multa, devendo tal quantia ser fixada pelo juiz única e exclusivamente baseada no juízo da equidade, como ocorre, por exemplo, com os danos morais.¹⁰⁸

Sintetizando a idéia da multa por agravo protelatório tem-se a palavra do professor Cândido Rangel Dinamarco:

Os poderes concedidos ao relator devem ser devidamente utilizados pelos magistrados nos tribunais 'não tendo constrangimento algum os relatores e os colegiados em aplicar algo que também está na lei e que são as severas sanções cominadas a quem interpõe recursos nas circunstâncias regidas pelo art. 557 (multa de até 10% do valor corrigido da causa e impedimento de interpor novo recurso enquanto a multa não for paga: art. 557, § 2º)'.¹⁰⁹

¹⁰⁷ STJ - REsp 766.423/SP - Rel.: Min. Mauro Campbell Marques - segunda turma J. 19/08/2008 - DJe 16/09/2008.

¹⁰⁸ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Agravo Interno e Agravo Regimental**. São Paulo: RT. 2009. p. 261.

¹⁰⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. São Paulo: Ed. Malheiros. 2002. p. 183.

6 CONCLUSÃO

A apresentação deste trabalho primou por verificar a real ampliação dos poderes do relator, trazida pela nova redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, que foi dada pela Lei nº 9.756/98.

Desse modo, concluo inicialmente do presente estudo que, como visto na evolução histórica do artigo referido, o legislador com o passar do tempo, sempre no intuito de tentar combater a nominada 'morosidade do judiciário', deu cada vez mais poderes ao relator. Atualmente o julgador, tem o poder de negar seguimento ou até mesmo de dar provimento aos recursos de uma forma geral e, não, somente ao agravo como era previsto pela redação original do Código de Processo Civil de 1973.

Muito se discutiu quanto à constitucionalidade do artigo, por ferir preceitos constitucionais como a ampla defesa e o devido processo legal, contudo, entendo que nesse momento a linha da constitucionalidade está sedimentada, seja pela possibilidade de interposição do agravo do § 1º do art. 557 do CPC, seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, o que leva ao colegiado se posicionar quanto a decisão monocrática proferida ou, ainda, pela própria imprevisão de norma constitucional quanto a quem cabe o julgamento dos recursos, vez que a Constituição Federal confere a competência para os julgamentos aos Tribunais.

Adentrando ao texto legal do art. 557 do CPC, observo que, mesmo diante de inúmeras imperfeições, como por exemplo, a numeração dos parágrafos, clara está a forma de cabimento. Porém, se constata um sinal tortuoso quando parte da doutrina defende que as possibilidades de decisão singular do relator, são todas

puramente objetivas e, ainda, quanto ao poder-dever atribuído. Mesmo que se entenda pela objetividade das hipóteses (inadmissível, prejudicado, improcedente e em confronto com súmula ou jurisprudência dominante), caberá ao fundado arbítrio de cada relator verificar se o recurso apresentado é ou não manifesto, para que aí sim, julgue unipessoalmente.

Quanto a faculdade ou dever de julgar de forma monocrática os recursos, o art. 557 do CPC traz no *caput* a locução 'negará seguimento', já o § 1º-A traz que o relator 'poderá dar provimento' aos recursos quando a decisão atacada estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Nessa linha entendo que se o relator se deparar com uma situação de manifesta impossibilidade de dar seguimento ao recurso, por algumas das situações elencadas no artigo, ou de dar provimento, ele tem de se verificar a relevância do tema e os efeitos de sua decisão para julgar monocraticamente.

Com relação a natureza jurídica da decisão, parece mais acertado o posicionamento de que depende de seus efeitos, podendo ser esta encarada como uma sentença ou como uma decisão interlocutória. Contudo, o recurso que a enfrenta diretamente é o agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC.

Nessa seara, cabível o julgamento da forma preconizada, praticamente em todos os recursos previstos no CPC, com algumas ressalvas como, por exemplo, os embargos de declaração e o próprio agravo interno, que tem regramento específico para seu julgamento pelo colegiado. Entretanto, ressalto que o STJ adotando uma corrente mais atual, entende possível o julgamento monocrático desses recursos, em determinadas hipóteses.

Com relação ao agravo entendo que a nomenclatura mais adequada é a de agravo interno, posto que ataca decisão interna do Tribunal. Por se encarado como

um recurso tem de preencher todos os requisitos legais de um recurso normal, para ter seu devido processamento e julgamento.

Desta feita, concluo que esse mecanismo posto a disposição pelo legislador, pode auxiliar em muito a entrega de uma prestação jurisdicional célere, visto que um grande entrave colocado em nosso judiciário é uma enxurrada de causas com mesmos fundamentos e pedidos.

Contudo, nunca se pode primar somente pela efetividade, economia e celeridade processual e se esquecer da segurança jurídica e da garantia da ordem jurídica justa. Por isso, entendo que sempre caberá ao relator com parcimônia e razoabilidade, averiguar se o recurso distribuído a ele apresenta características seguras para se julgar de forma monocrática.

Finalizando esse estudo, verifico que o anseio do legislador com a alteração na redação do art. 557 do CPC foi, sem prejuízo da ampla defesa e do devido processo legal, apresentar um procedimento recursal ágil, que traga efetivamente equilíbrio entre a expectativa da sociedade e qualidade da prestação jurisdicional, pois não podemos nos conformar com a paralisia processualística e burocrática que temos atualmente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Antônio. **O agravo interno e a ampliação dos poderes do relator – Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais.** (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. (Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos, vol. 7). São Paulo: Ed. RT. 2003.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A nova postura do relator no julgamento dos recursos – Revista de Processo.** nº 103. São Paulo: Ed. RT. 2001.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. **Os Agravos no CPC brasileiro.** São Paulo: Ed. RT. 3ª ed. 2000.

_____. **Nulidades do Processo e da Sentença.** São Paulo: Ed. RT. 6ª ed. 2007.

_____. **Anotações a respeito da Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998 - Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei nº 9.756/98.** (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. São Paulo: Ed. RT. 1999.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Breves Comentários a 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil.** São Paulo: Ed. RT. 2ª ed. 2002.

ASSIS, Araken. **Condições de admissibilidade dos recursos cíveis - Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei nº 9.756/98.** (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. São Paulo: Ed. RT. 1999.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Algumas inovações da Lei 9.756 em matéria de recursos civis - Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei nº 9.756/98.** (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. São Paulo: Ed. RT. 1999.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil – arts. 476 a 565 do CPC.** Rio de Janeiro: Ed. Forense. 11 ed. vol. 5. 2003.

BORGES, Marcos Afonso. **Alterações do Código de Processo Civil oriundas da lei 9.756/98, de 17.12.1998 - Revista de Processo.** nº 94. São Paulo: Ed. RT. 1998.

CAMBI, Accácio. **Aspectos Polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC – Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais.** (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. (Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos, vol. 7). São Paulo: Ed. RT. 2003.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno: exposição didática, área do processo civil, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Rio de Janeiro: Ed Forense. 2001.

_____. **Poderes do relator e agravo interno: arts. 557, 544 e 545 do CPC - Revista de Processo.** São Paulo: Ed. RT. nº 100. 2000.

CARVALHO, Fabiano. **Julgamento unipessoal do mérito da causa por meio da apelação: interpretação dos arts. 557 e 515, §3º, ambos do CPC - Revista de Processo.** nº 144. 2007.

_____. **Princípio do contraditório e da publicidade no agravo interno – Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais.** (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. (Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos, vol. 8). São Paulo: Ed. RT. 2005.

_____. **Poderes do Relator nos Recursos – Art. 557 do CPC.** São Paulo: Ed. Saraiva. 2008.

_____. **Os Poderes do Relator nos Embargos Infringentes – Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 10.352/01.** (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. (Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos, vol. 5). São Paulo: Ed. RT. 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma.** São Paulo: Ed. Malheiros. 2002.

_____. **O relator, a jurisprudência e os recursos - Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei nº 9.756/98.** (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. São Paulo: Ed. RT. 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao Código de Processo Civil: suplemento de atualização**. São Paulo: Ed. RT. vol. 17. 2003.

GRECO FILHO, Vicente. **Questões sobre a Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998 - Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei nº 9.756/98**. (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. São Paulo: RT. 1999.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2ª ed. 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual de Processo de Conhecimento**. São Paulo: Ed. RT. 6ª Ed. 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. **A recentíssima reforma do sistema recursal brasileiro – análise das principais modificações introduzidas pela lei 10.352/2001, e outras questões - Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. (Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos, vol. 6). São Paulo: Ed. RT. 2002.

_____. **Juízo de admissibilidade e juízo de mérito dos recursos na nova sistemática recursal e sua compreensão jurisprudencial, de acordo com as leis 9756/98 e 9800/99 - Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos**. (Coords.) Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim; Teresa Arruda Alvim Wambier; Nelson Nery Júnior. São Paulo: Ed. RT. 2000.

MENDONÇA JÚNIOR. Delosmar Domingos de. **Agravo Interno**. São Paulo: Ed. RT. 2009.

MIRANDA DE OLIVEIRA. Pedro. **Agravo Interno e Agravo Regimental**. São Paulo: Ed. RT. 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Ed. RT. 6ª ed. 2004.

PEÇANHA MARTINS, Francisco. **Exame do art. 557 do CPC – Um incitamento à reflexão e ao debate**. Revista Jurídica Consulex. Ano VII. nº 147. 2003.

TALAMINI, Eduardo. **Decisões individualmente proferidas por integrantes de tribunais: legitimidade e controle (agravo interno) – Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 10.352/2001.** (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. (Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos, vol. 5). São Paulo: Ed. RT. 2001.

TEIXEIRA DA SILVA, Mário. **Recursos Cíveis e Poderes do Relator.** Curitiba: Ed Juruá. 2009. 2ª ed. 3ª reimp.

VIVEIROS, Estefânia. **Agravo Interno e Ampliação dos Poderes do Relator – Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais.** (Coords.) Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior. (Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos, vol. 7). São Paulo: Ed. RT. 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Uma proposta em torno do conceito de jurisprudência dominante – Revista de Processo.** São Paulo: Ed. RT. nº 100. 2000.

ANEXO:

LEI Nº 9.756, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

LEI Nº 9.756, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 120.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente."

"Art. 481.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão."

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." (NR)

"§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."

"Art. 542.

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

"Art. 544.

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial." (NR)

" "

"Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557." (NR)

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (NR)

"§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

"§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento." (NR)

"§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

Art. 2º Os arts. 896 e 897 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

- a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;
- b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;
- c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

....." (NR)

"Art. 897.

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

Art. 3º A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 41-A. A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em *habeas corpus* originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A secretaria do tribunal local zelará pelo recolhimento das despesas postais."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros